

GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS
Gabinete Civil da Governadoria
Superintendência de Legislação.

LEI Nº 10.460, DE 22 DE FEVEREIRO DE 1988.

Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás e de suas Autarquias.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

ESTATUTO DOS FUNCIONÁRIOS PÚBLICOS CIVIS
DO ESTADO DE GOIÁS E DE SUAS AUTARQUIAS

CAPÍTULO ÚNICO

Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei institui o regime jurídico VETADO dos Funcionários Públicos Civis do Estado de Goiás

Art. 2º - As disposições desta lei não se aplicam aos integrantes da carreira do Ministério Público, bem
- [Redação dada pela Lei nº 13.662, de 20-07-2000](#) .

Art. 2º As disposições desta lei não se aplicam aos integrantes da carreira do Ministério Público.

Art. 3º - Funcionário Público, para os fins deste Estatuto, é a pessoa legalmente investida em cargo, d

§ 1º - Os cargos de provimento efetivo serão agrupados em quadros e sua criação obedecerá a Plano

§ 2º - A análise e a descrição de cada cargo serão especificadas na respectiva lei de criação ou transfo

§ 3º - Da análise e descrição de cargos de que trata o parágrafo anterior constarão, dentre outros, os s

Art. 4º - Para os efeitos desta lei serão observadas as seguintes definições:

I - cargo é o posto de trabalho, instituído na organização do funcionalismo, caracterizado por deveres

II - função é a atribuição ou o conjunto de atribuições específicas que devem ser executadas por um fu

III - classe é o agrupamento de cargos de mesmos vencimentos e responsabilidades, para os quais se

IV - série de classes é o conjunto de classes do mesmo grau profissional, dispostas hierarquicamente,

V - categoria funcional é o conjunto de cargos não hierarquizados segundo a estrutura organizacional,

Art. 5º - Os cargos públicos são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos e

Art. 6º - É vedado cometer ao funcionário atribuições diferentes das de seu cargo, bem como é proibido

Parágrafo único - Não se incluem nas proibições a que se refere este artigo o desempenho de função

TÍTULO II

Do Concurso, do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

Do Concurso

Art. 7º - O concurso público será de provas ou de provas e títulos e, em casos especiais, poderá exigir

§ 1º - À pessoa deficiente é assegurado o direito de candidatar-se ao ingresso no serviço público para

§ 2º - No caso de empate na classificação, para efeito de matrícula no curso de formação profissional

Art. 8º - Os concursos para provimento de cargos nas administrações direta e autárquica do Poder Ex

§ 1º - Para os efeitos do disposto neste artigo, incumbirá à Secretaria da Administração:

I - publicar a relação das vagas;

II - elaborar os editais que deverão conter os critérios, os programas e demais elementos indispensáveis

III - publicar a relação dos candidatos concorrentes, cujas inscrições foram deferidas ou indeferidas;

IV - decidir, em primeira instância, questões relativas às inscrições;

V - publicar a relação dos candidatos aprovados, obedecida a ordem de classificação.

§ 2º - Em casos especiais, o titular da Pasta da Administração, sem prejuízo de sua supervisão e hom

§ 3º - Os concursos para provimento de cargos que, pela especificidade de suas atribuições, sejam pr

Art. 9º - São requisitos para inscrição em concurso, além de outros que as respectivas instruções exigir

I - ser brasileiro;

II - estar em gozo dos direitos políticos;

III - estar em dia com as obrigações militares e eleitorais;

IV - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

- [Redação dada pela Lei nº 12.301, de 28-3-94, art. 7º](#) .

IV - idade mínima de 18 (dezoito) aos e máximo de 50 (cinquenta) anos;

V - ter nível de escolaridade ou habilitação legal para o exercício do cargo.

Parágrafo único - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecido

- [Redação dada pela Lei nº 12.301, de 23-3-94, art. 7º](#) .

Parágrafo único. Independente do limite máximo de idade a que se refere o inciso IV deste artigo a inscrição

Art. 10 - Não cumpridas as exigências de que trata o artigo anterior, a inscrição será indeferida, cabendo

Art. 11 - A matrícula nos cursos de formação profissional será disciplinada nas instruções do concurso

§ 1º - Sendo funcionário público, civil ou militar, o candidato será colocado à disposição da entidade in

§ 2º - Será desligado do curso o aluno que:

I - faltar mais de 25% (vinte e cinco por cento) das aulas dadas ou deixar de frequentá-las, sem motivo

II - tiver má conduta;

III - praticar, nas provas ou exames, fraude de qualquer natureza;

IV - obtiver média ponderada inferior a 5 (cinco) pontos por disciplina, adotada a escala de zero a dez,

§ 3º - Não haverá segunda chamada e revisão de exames ou provas, nem abono de faltas.

Art. 12 - Na hipótese do art. 11, se aprovado e nomeado, o candidato prestará, obrigatoriamente, ressu

CAPÍTULO II

Do Provimento

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Art. 13 - Os cargos públicos serão providos por:

I - nomeação;

II - recondução;

III - promoção;

IV - acesso;

V - readmissão;

VI - reintegração;

VII - aproveitamento;

VIII - reversão;

IX - readaptação.

Art. 14 - Compete ao Chefe do Poder Executivo prover, mediante decreto, os cargos públicos.

SEÇÃO II

Da Nomeação

Art. 15 - Nomeação é a forma originária de provimento de cargo público.

Art. 16 - A nomeação será feita:

I - em caráter efetivo, para os cargos que assegurem estabilidade;

II - em comissão, para os cargos que, em virtude de lei, sejam de livre nomeação e exoneração;

III - em substituição, nos casos do art. 21.

Art. 17 - A primeira investidura em cargo de provimento efetivo dependerá de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.

Art. 18 - Dentre os candidatos aprovados os classificados até o limite das vagas, existentes à época da realização do concurso, serão nomeados para os cargos de provimento efetivo.

§ 1º - Os demais candidatos aprovados serão nomeados à medida que ocorrerem vagas, dentro do prazo estabelecido no edital.

§ 2º - A convocação será por edital em jornal de grande circulação no Estado, sendo mantida a convocação até a nomeação dos candidatos.

Art. 19 - O regulamento ou edital do concurso indicará o respectivo prazo de validade, que não poderá ser inferior a 180 dias.

Art. 20 - A nomeação para os cargos de que trata o item II do art. 16 deste Estatuto recairá, preferencialmente, sobre os candidatos classificados em primeiro lugar.

Parágrafo único - A nomeação a que se refere este artigo dependerá sempre de habilitação compatível

Art. 21 - Só haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão
- [Redação dada pela Lei nº 10.872, de 7-7-89, art. 33](#) .

Art. 21. Só haverá substituição no impedimento legal e temporário de ocupante de cargo em comissão

Art. 22 - A substituição será:

I - gratuita, desde que automática e não excedente a 15 (quinze) dias;

II - remunerada, nas demais hipóteses.

- [Vide Decreto nº 3.620, 15-03-91](#) .

Art. 23 - O substituto perceberá, durante o tempo da substituição, além do vencimento ou remuneração

SEÇÃO III

Da Posse

Art. 24 - Posse é a aceitação formal das atribuições, deveres e responsabilidades inerentes ao cargo p

Parágrafo único - Independem de posse os casos de promoção, acesso, reintegração e readaptação.

Art. 25 - São competentes para dar posse:

I - o Governador do Estado, às autoridades que lhe sejam diretamente subordinadas;

II - os Secretários de Estado, aos dirigentes das entidades jurisdicionadas às respectivas Pastas;

III - o Secretário da Administração, aos demais funcionários do Poder Executivo e das autarquias estaduais - [Vide Lei nº 13.266, de 16-04-1998](#) e [14.662, de 08-01-2004, art. 8º](#) .

Art. 26 - Além dos requisitos exigidos nos incisos I a III e V do art. 9º, o nomeado deverá apresentar, no ato da posse, o seguinte:

§ 1º - É obrigatória, também, a apresentação de declaração de bens e valores, no caso de investidura em cargo de confiança;

§ 2º - A deficiência física, comprovadamente estacionária, não impedirá a posse desde que não obstecida a plena utilização das faculdades físicas;

§ 3º - Ao funcionário admitido nos termos do parágrafo anterior não se concederão quaisquer vantagens pecuniárias, exceto as decorrentes de sua situação funcional.

Art. 27 - Em casos de doença devidamente comprovada, admitir-se-á a posse por procuração.

Art. 28 - A posse deverá ser tomada no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da publicação do ato de nomeação.

SEÇÃO IV

Do Exercício

Art. 29 - Exercício, como ato personalíssimo, é a efetiva entrada do funcionário em serviço público, caracterizada pela prestação de serviços pessoais e exclusivos.

Art. 30 - O funcionário nomeado terá exercício na repartição em que houver claro de lotação.

§ 1º - Lotação é o número de funcionários de cada classe que deve ter exercício em cada repartição ou

§ 2º - O funcionário elevado por acesso poderá continuar em exercício na repartição em que estiver ser

Art. 31 - O chefe da repartição ou do serviço em que for lotado o funcionário é autoridade competente p

Art. 32 - O exercício do cargo terá início dentro do prazo de 30 (trinta) dias, contados da:

I - data da posse;

II - publicação oficial do ato, nos demais casos;

III - da cessação do impedimento, na hipótese do art. 27.

§ 1º - A promoção e o acesso não interrompem o exercício, que é contado na nova classe a partir da c

§ 2º - O funcionário que não entrar em exercício no prazo legal será exonerado do cargo.

Art. 33 - Ao entrar em exercício o funcionário apresentará à unidade competente do órgão de sua lotaç

Art. 34 - Somente em casos especiais e mediante prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Ex

- [Vide Decreto nº 4.639, de 09-02-1996](#) .

- [Vide Decreto nº 4.652, de 13-06-1996](#) .

I - ter exercício fora do órgão de sua lotação e desde que exclusivamente com ônus para o órgão requisitante;

II- ausentar-se do Estado para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres do Estado;

§ 1º Na hipótese do inciso I do caput deste artigo:

- [Redação dada pela Lei nº 15.246, de 15-07-2005](#) .

§ 1º Na hipótese do inciso I, deste artigo:

- [Redação dada pela Lei nº 14.919, de 03-09-2004](#) .

§ 1º - Na hipótese do inciso I, o ônus poderá ser assumido pelo órgão de lotação, a juízo exclusivo do Governador do Estado;

- R [Redação dada pela Lei n. 13.662, de 20-7-2000](#) .

- [Vide Decreto nº 5.802, de 21-07-2003](#) .

§ 1º O pessoal do magistério somente poderá ter exercício fora do órgão de sua lotação nas hipóteses:

I - o ônus poderá ser suportado pelo órgão de lotação ou exercício, a juízo do Governador do Estado;

- [Redação dada pela Lei nº 15.246, de 15-07-2005](#) .

I - o ônus poderá ser arcado pelo órgão de exercício ou lotação, a juízo do Governador, se resultar com o ônus para o órgão de lotação;

- [Acrescido pela Lei nº 14.919, de 03-09-2004](#) .

II - o ônus será suportado pelo órgão de lotação ou exercício para atendimento de solicitação da Assembleia Legislativa;

- [Redação dada pela Lei nº 15.246, de 15-07-2005](#) .

II - o ônus deverá ser arcado pelo órgão de exercício ou lotação para atender a solicitação da Assembléa Legislativa;

- [Acrescido pela Lei nº 14.919, de 03-09-2004](#) .

a) o dobro da soma dos parlamentares goianos componentes das duas Casas do Congresso Nacional;

- [Acrescida pela Lei nº 15.246, de 15-07-2005](#) .

b) o triplo do número de Deputados Estaduais integrantes da Assembléa Legislativa, podendo este quórum ser substituído pelo número de membros do Poder Judiciário;

- [Acrescida pela Lei nº 15.246, de 15-07-2005](#) .

- [Vide Decreto nº 6.924, de 18-05-2009](#) .

c) a mesma quantidade prevista na alínea “b”, por parlamentar, acrescida de outro tanto e meio, quando o parlamentar estiver em licença;

- [Acrescida pela Lei nº 15.246, de 15-07-2005](#) .

§ 2º - No caso do inciso II do caput deste artigo, a ausência do funcionário, em hipótese alguma, poderá exceder a 4 (quatro) anos e, finda a missão, o servidor deverá ser reintegrado ao serviço público.

- [Redação dada pela Lei nº 15.246, de 15-07-2005](#) .

§ 2º - No caso do item II a ausência, em hipótese alguma, excederá a 4 (quatro) anos e, finda a missão, o servidor deverá ser reintegrado ao serviço público.

Art. 35 - Considera-se como de efetivo exercício, além dos dias feriados ou em que o ponto for considerado não trabalhado, os dias de ausência do servidor por motivo de:

I - férias;

II - casamento, até 8 (oito) dias consecutivos;

III - luto, pelo falecimento do cônjuge, filho, pais e irmão, até 8 (oito) dias consecutivos;

IV - convocação para o serviço militar;

V - júri e outros serviços obrigatórios;

VI - exercício de cargo de provimento em comissão na administração direta ou autárquica ou em funda

VII - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacion

VIII - exercício do cargo de Secretário de Município ou de Estado em outras Unidades da Federação, c

IX - desempenho de mandato diretivo em empresa pública e sociedade de economia mista sob o cont

X - licença-prêmio;

XI - licença à funcionária gestante por 180 (cento e oitenta) dias;

- [Redação dada pela Lei nº 16.677, de 30-07-2009, art. 3º](#) .

XI - licença à funcionária gestante até 120 (cento e vinte) dias;

XII - licença para tratamento de saúde até o limite máximo de 24 (vinte e quatro) meses;

XIII - licença por motivo de doença em pessoa da família, enquanto remunerada;

XIV - licença ao funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional;

XV - missão ou estudo no País ou no exterior, quando o afastamento for remunerado;

XVI - doença de notificação compulsória;

XVII - participação em programa de treinamento regularmente instituído;

XVIII - trânsito do funcionário que passar a ter exercício em nova sede, definido como o período de tempo decorrido entre a data de publicação da portaria de nomeação e a data de início do exercício em nova sede;

XIX - de exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

- [Redação dada pela Lei nº 10.515, de 11-5-88. art. 10](#) .

XIX - de exercício de mandato eletivo federal ou municipal.

Parágrafo único - Considera-se ainda, como de efetivo exercício o período em que o funcionário estiver em exercício em outra cidade, quando o afastamento for remunerado;

Art. 36 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou condenado por crime inafiançável e não condenado a pena de morte, o funcionário terá direito a licença sem vencimentos e sem gozo de férias, quando o período de prisão não exceder o prazo de 90 (noventa) dias;

Parágrafo único - No caso de condenação, se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, o período de prisão não será computado para fins de aposentadoria;

Art. 37 - Salvo os casos expressamente previstos neste Estatuto, o funcionário que interromper o exercício por motivo de doença ou de licença sem vencimentos, não terá direito a férias durante o período de ausência;

Parágrafo único - Verificada a hipótese prevista neste artigo, incumbe ao superior imediato do funcionário a responsabilidade de providenciar a documentação necessária para a concessão da licença;

Art. 38 - A autoridade que irregularmente der exercício a funcionário estadual, responderá civil e criminalmente por esse ato;

SEÇÃO V

Do Estágio Probatório

Art. 39 - O funcionário nomeado para cargo de provimento efetivo fica sujeito a um período de estágio

§ 1º - São requisitos básicos a serem apurados no estágio probatório:

I - idoneidade moral;

II - assiduidade e pontualidade;

III - disciplina;

IV - eficiência;

V - aptidão.

§ 2º - A verificação dos requisitos mencionados neste artigo será efetuada por comissão permanente,

Art. 40 - O não atendimento de quaisquer das condições estabelecidas para o estágio probatório impli-

- [Vide Decreto nº 5.668, de 11-10-02, art. 13](#)

§ 1º - A apuração dos requisitos de que trata o artigo anterior deverá processar-se de modo que a exo-

§ 2º - A prática de atos que infrinjam os itens I e III do § 1º do art. 39 importará na suspensão automática

§ 3º - Uma vez encerrado o processo da exoneração, será ele encaminhado, com a manifestação com

Art. 41 - O funcionário não aprovado no estágio probatório será exonerado ou, se estável, reconduzido

SEÇÃO VI

Da Estabilidade

Art. 42 - Cumprido satisfatoriamente o estágio probatório, o funcionário adquirirá estabilidade no serviço

Art. 43 - O funcionário estável somente perderá o cargo em virtude de sentença judicial ou mediante p

Parágrafo único - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em

SEÇÃO VII

Da Remoção

Art. 44 - Remoção é a movimentação do funcionário, a pedido ou de ofício, no quadro a que pertence,

Art. 45 - A remoção dar-se-á a pedido escrito do funcionário ou de ofício no interesse da Administração

I - de um para outro órgão da administração direta ou autárquica, inclusive entre si;

II - de uma para outra unidade integrante do mesmo órgão.

Parágrafo único - Em qualquer caso, porém, a remoção somente poderá ser feita respeitada a lotação

Art. 46 - Somente se dará a remoção, a pedido, para outra localidade, por motivo de doença do próprio

Parágrafo único - À remoção de que trata este artigo não se aplica o requisito da existência de claro de

Art. 47 - Sendo ambos funcionários, a remoção de ofício de um dos cônjuges assegurará a do outro p

Art. 48 - A remoção de que trata o item I do art. 45 competirá ao Secretário da Administração e a de q

Art. 49 - É vedada a remoção de ofício de funcionário que esteja regularmente matriculado em curso d

Art. 50 - A remoção do pessoal do Fisco Estadual, na hipótese do item II do art. 45 deste Estatuto, ser

SEÇÃO VIII

Do Regime de Trabalho

Art. 51 O funcionário cumprirá jornada de trabalho de, no máximo, 8 (oito) horas diárias, 40 (quarenta)
- [Redação dada pela Lei nº 16.509, de 02-04-2009](#) .

Art. 51 - Salvo disposição legal em contrário, o período de trabalho do funcionário e de 8 (oito) horas d
- [Redação dada pela Lei nº 12.716, de 02-10-95, art. 1º, inciso I](#) .
- [Vide Decreto nº 4.563, de 05-10-95, modificado pelo de nº 4.960, de 2-10-98](#) e
[Decreto nº 5.851, de 22-10-2003](#)

Art. 51. Salvo disposição legal em contrário, o período normal de trabalho do funcionário é de 6 (seis)

§ 1º O período diário normal de trabalho do servidor é de 8 (oito) horas, a serem prestadas em 2 (dois)
- [Redação dada pela Lei nº 16.509, de 02-04-2009](#) .

§ 1º - Os chefes das repartições ou serviços, mediante aprovação do Secretário de Estado ou autoridade
- [Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2-10-95, art. 1º, inciso I](#) .

§ 1º Os órgãos sujeitos ao regime de tempo integral cumprirão, além do horário estabelecido neste artº

§ 2º Os titulares de cargos de direção e chefia, mediante aprovação de Secretário de Estado ou autoridade
- [Redação dada pela Lei nº 16.509, de 02-04-2009](#) .

§ 2º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reduzir para seis horas diárias a jornada de trabalho
- [Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2-10-95, art. 1º, inciso I](#).
- [Vide Decreto nº 4.563/95 \(DO. de 10-10-95\)](#)

§ 2º Os chefes das repartições, ou serviços, mediante aprovação do Secretário de Estado ou autoridade

§ 3º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a reduzir para 6 (seis) horas diárias a jornada de trabalho
- [Redação dada pela Lei nº 16.509, de 02-04-2009](#) .

§ 3º - As servidoras que têm, em sua companhia, filhos portadores de deficiência, necessitados de cuidados
- [Redação dada pela Lei nº 12.716/95, de 2-10-95, art. 1º, inciso I](#) .
- [Vide Decreto nº 4.563, de 5-10-95, art. 5º](#) .

§ 4º Os servidores portadores de deficiência, necessitados de cuidados especiais e que pratiquem atividade
- [Redação dada pela Lei nº 16.938, de 12-03-2010, art. 1º](#) .

§ 4º A servidora que tenha em sua companhia filho portador de deficiência, necessitado de cuidados e

- [Acrescido pela Lei nº 16.509, de 02-04-2009](#) .

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica à duração de trabalho estabelecida em leis especiais, caso

- [Acrescido pela Lei nº 16.509, de 02-04-2009](#) .

Art. 52 - Os órgãos cujos serviços se fizerem necessários diuturnamente e/ou aos sábados, domingos

Art. 53 - Os ocupantes de cargos em comissão ou de função gratificada por encargo de chefia, assess

- [Vide Decreto nº 4.960, de 2-10-98](#) .

Parágrafo único - Estarão também sujeitos à carga horária de 8 (oito) horas diárias os ocupantes dos

Art. 54 - A jornada de trabalho dos médicos, cirurgiões dentistas e fixada em 4 (quatro) horas diárias, n

- [Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2-10-95, art. 1º inciso I](#) .

Art. 54. A jornada de trabalho dos médicos, cirurgiões dentistas e professores estaduais é fixada em 4

§ 1º - O pessoal de que trata este artigo poderá, a critério da administração e mediante autorização ex

- [§ 1º constituído pela Lei nº 10.629, 13-9-88, art. 3º](#) .

Parágrafo único. O pessoal de que trata este artigo poderá, a critério da administração e mediante aut

§ 2º - A dobra vencimental a que se refere o parágrafo anterior incorporar-se-á aos proventos de apos

- [Acrescido pela lei nº 10.629, de 13-9-88, art. 3º.](#)

§ 3º - O beneficiário do disposto no § 1º que já contar com tempo de serviço necessário à implementação
- [Acrescido pela lei nº 10.629, de 13-9-88, art. 3º](#) .

Art. 55 - Frequência é o comparecimento obrigatório do funcionário ao serviço dentro do horário fixado

Parágrafo único - Apura-se a frequência:

I - pelo ponto;

II - pela forma determinada em regimentos, quanto aos funcionários que, em virtude das atribuições que

Art. 56 - Ponto é o registro pelo qual se verificarão, diariamente, a entrada e a saída do funcionário em

§ 1º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequ

§ 2º - Para o registro do ponto serão usados, preferencialmente, meios mecânicos.

§ 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste Estatuto, é vedado dispensar o funcionário do r

§ 4º - As autoridades e os funcionários que, de qualquer forma, contribuírem para o descumprimento o

§ 5º - O funcionário poderá ter abonadas até o limite de 3 (três) faltas ao serviço em cada mês civil, de

§ 6º - A dispensa da marcação do ponto, quando assim o exigir o serviço, não desobriga o funcionário

§ 7º - As fraudes praticadas no registro de frequência, ou a prática de quaisquer outros atos para justifi

I - repreensão, na primeira ocorrência;

II - suspensão por 60 (sessenta) dias, na segunda ocorrência;

III - demissão, na terceira.

§ 8º - Recebendo o autor a conivência de terceiros, a estes será aplicada a mesma pena. Se o coniver

Art. 57 - Excetuados os ocupantes de cargos de direção superior, todos os funcionários estão sujeitos

- [Vide decreto nº 4.671, de 22-4-96, art. 1º](#) .

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que, necessariamente, desemp

Art. 58 - A falta de marcação do ponto importa na perda de vencimento ou da remuneração do dia; se

Art. 59 - Os funcionários que estiverem cursando estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos

§ 1º - Em casos especiais, atendida a conveniência do serviço, ao funcionário estudante poderá ser co

§ 2º - Para valer-se de qualquer das faculdades previstas neste artigo, o funcionário, semestralmente,

I- ser passado em papel marcado com o timbre do estabelecimento;

II - conter o nome e filiação do funcionário, data e local em que nasceu, curso e classe em que estiver

Art. 59-A. O servidor que comprovar participação em programas de treinamento sistemático para atleta

- [Acrescido pela Lei nº 15.662, de 23-05-2006](#) .

§ 1º Não será exigida compensação de horário do servidor beneficiário do horário

- [Acrescido pela Lei nº 15.662, de 23-05-2006](#) .

§ 2º A concessão de horário especial, nos termos deste artigo, não acarretará prej

- [Acrescido pela Lei nº 15.662, de 23-05-2006](#) .

Art. 59-B. Ao servidor inscrito em competição desportiva local, regional, nacional ou internacional será

- [Acrescido pela Lei nº 15.662, de 23-05-2006](#) .

Parágrafo único. A não comprovação da efetiva participação na competição implicará falta ao serviço

- [Acrescido pela Lei nº 15.662, de 23-05-2006](#) .

Art. 60 - Nos dias úteis, só por determinação contida em decreto do Governador do Estado poderão de

SEÇÃO IX

Do Regime de Dedicção Exclusiva

Art. 61 - Considera-se como dedicação exclusiva a obrigatoriedade de permanecer o funcionário, em r

Art. 62 - A prestação de serviço em regime de dedicação exclusiva será permitida, mediante opção, às

I - professores universitários que se dedicarem à pesquisa;

II- sanitaristas;

III - médicos, quando em exercício nos Serviços de Atendimento de Urgência ou em Unidades Hospitalares;

IV - fiscais de vigilância sanitária;

V - VETADO;

VI - VETADO.

§ 1º - A prestação de serviço no regime de que trata este artigo, quando se tratar das categorias mencionadas no inciso I, será de natureza exclusiva;

§ 2º - Com a manifestação do titular do órgão em que for lotado o funcionário, compete ao Chefe do Departamento de Pessoal, a opção de que trata este artigo;

Art. 63 - O candidato ao regime de dedicação exclusiva deverá apresentar, por ocasião de sua opção, o seguinte:

§ 1º - Uma vez deferida a opção de que trata este artigo, a mesma somente poderá ser retratada:

I - por descumprimento das condições estabelecidas no artigo precedente, devidamente comprovado;

II - por conveniência de qualquer das partes.

§ 2º - Verificada a inveracidade da declaração a que se refere este artigo ou descaracterizada a mesma

Art. 64 - Ao funcionário, quando em regime de dedicação exclusiva e na forma que dispuser o respectivo

Art. 65 - Aos médicos, quando em exercício de dedicação exclusiva em unidades hospitalares no interior

Art. 66 - O disposto nesta Seção não se aplica aos titulares de cargos que, por sua natureza, exijam a

SEÇÃO X

Da Recondução

Art. 67 - Recondução é o retorno ao cargo anteriormente ocupado, a pedido, de funcionário estável in

SEÇÃO XI

Da Promoção

- [Vide Lei nº 10.872, de 7-7-89, art. 2º.](#)
- [Suspensa para o pessoal do magistério fundamental e médio pela Lei nº 11.756, de 7-7-92, art. 2º](#)

Art. 68 - Promoção é o provimento na referência inicial de cargo vago de classe imediatamente superior

- [Vide Lei nº 16.901, de 26-01-2010, art. 105.](#)

Art. 69 - As promoções far-se-ão por merecimento e por antiguidade, alternadamente, exceto quanto a

§ 1º - Em cada classe da mesma carreira profissional, a primeira promoção obedecerá ao princípio de

§ 2º - Qualquer outra forma de provimento de vaga não interromperá a sequência dos critérios de que t

§ 3º - O critério a que obedecer a promoção deverá vir expresso no ato respectivo.

Art. 70 - As promoções serão obrigatoriamente realizadas em cada semestre do ano, nos meses de ab

Parágrafo único - A Secretaria da Administração fará publicar, impreterivelmente, nos meses de dezer

Art. 71 - Merecimento é a demonstração positiva do desempenho do funcionário, durante a sua perman

Art. 72 - O merecimento do funcionário será apurado em pontos positivos e negativos, segundo o prece

Art. 73 - As condições essenciais a que se refere o artigo anterior dizem respeito à atuação do funcion

I - a responsabilidade funcional, aferida através da maior ou menor contribuição do funcionário para co

II - o esforço despendido na execução do trabalho, seja através de sua agilidade mental memória, aten

III - a natureza de suas atribuições, tendo em vista a sua complexidade, tomando-se por base a maior

IV - a capacidade, aferida pelo conhecimento das técnicas aplicáveis a seu campo de trabalho, seja pe

Art. 74 - Para cada um dos fatores relacionados no artigo precedente serão apurados, semestralmente

Art. 75 - As condições complementares de que trata o art. 72 referem-se aos aspectos negativos do de

§ 1º - Para efeito deste artigo:

I - a falta de assiduidade será determinada pela ausência injustificada do funcionário ao serviço;

II - a impontualidade horária será determinada pelo número de entradas tardias e saídas antecipadas;

III - a indisciplina será apurada tendo em vista as penalidades de repreensão, suspensão e destituição

§ 2º - Serão computados os seguintes pontos negativos:

I - 1 (um) para cada falta injustificada ao serviço;

II - 1 (um) para cada grupo de três entradas tardias ou saídas antecipadas, desprezada, na apuração se

III - 3 (três) para cada pena de repreensão;

IV - 10 (dez) para cada pena de suspensão de até 30 (trinta) dias;

V- 15 (quinze) para cada pena de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

VI - 50 (cinquenta) para cada destituição de função ou pena de suspensão preventiva ou prisão adminis

Art. 76 - Os dados sobre o merecimento do funcionário, na classe a que pertença, serão levantados, tr

Parágrafo único - Os dados sobre o merecimento do funcionário com exercício em órgão diverso do d

Art. 77 - As condições essenciais e complementares do merecimento, constantes da Ficha Individual,

Art. 78 - A aferição do merecimento, que se dará nos meses imediatamente posteriores ao da expedi

Art. 79 - Para ter direito à promoção por merecimento o funcionário deverá, ainda, submeter-se a proc

§ 1º - Somente estará habilitado ao processo de seleção previsto neste artigo o funcionário que obtive

§ 2º - A pontuação correspondente ao processo seletivo estabelecido neste artigo será fixada à razão

§ 3º - Para os efeitos deste artigo, somente serão considerados como títulos os pertinentes à especial

§ 4º - Para o cumprimento das disposições deste artigo, será publicado no órgão oficial ou em jornal d

Art. 80 - Obedecida a seriação de valores estabelecida para os pontos positivos, decorrentes das conc

Art. 81 - O merecimento do funcionário, para efeito de promoção, decorrerá da soma dos pontos obtid

§ 1º - Serão promovidos, obedecido o número de pontos obtidos, constantes do Boletim de Promoção

§ 2º - Ocorrendo empate, aplicar-se-á o mesmo critério estabelecido no art. 106.

Art. 82 - O merecimento é adquirido especificamente na classe; promovido, o funcionário começará a

Art. 83 - As promoções por antiguidade recairão em funcionários que tiverem sucessivamente maior tempo

Art. 84 - A antiguidade será determinada pelo tempo líquido de exercício do funcionário na classe a que

Art. 85 - Quando houver fusão de classes, os funcionários contarão, na nova classe, a antiguidade que

Art. 86 - A antiguidade na classe será contada:

I - nos casos de nomeação, readmissão, reversão ou aproveitamento, a partir da data em que o funcionário

II - nos casos de readaptação, acesso ou promoção, a partir da vigência do ato respectivo.

Art. 87 - Na apuração do tempo líquido de efetivo exercício, para determinação da antiguidade na classe

Art. 88 - Não concorrerá à promoção, salvo por antiguidade, nas hipóteses dos incisos III e VII, o funcionário

I - em estágio probatório ou em disponibilidade;

II - que não obtiver, no caso de promoção por merecimento, no mínimo 30 (trinta) pontos nas provas o

III - que estiver em exercício de mandato eletivo federal, estadual ou municipal remunerado;

IV - que estiver em licença para tratar de interesse particular ou afastado, a qualquer título, sem ônus

V - que não possuir os cursos exigidos pela especificação da classe a que concorra;

VI - que estiver cumprindo pena disciplinar;

VII - que estiver à disposição da administração federal, da municipal ou da de outros Estados, bem co

Art. 89 - Somente concorrerão à promoção os funcionários que tiverem alcançado a última referência l

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao funcionário que, por força de enquadramen

Art. 90 - Em benefício do funcionário a quem de direito cabia a promoção, será declarado sem efeito o

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado a restituir o que a mais tiver recebido

§ 2º - O funcionário a quem cabia a promoção será indenizado da diferença do vencimento a que tiver c

Art. 91 - Para os efeitos de promoção, por antiguidade ou merecimento, o órgão de deliberação coletiv

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, serão obedecidas rigorosamente a ordem de classificação

Art. 92 - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha

SEÇÃO XII

Do Acesso

- [Vide Lei nº 10.872, de 7-7-89, art. 2º](#) .
- [Suspensão para o pessoal do magistério fundamental e médio pela Lei nº 11.756, de 7-7-92, art. 2º](#) .

Art. 93 - Acesso é a passagem do funcionário, pelo critério de merecimento, de classe integrante de um

Art. 94 - São requisitos indispensáveis para o acesso:

I - concurso interno de provas;

II - comprovação da habilitação profissional exigida para o cargo a que concorra o funcionário;

III - frequência e titulação em curso de treinamento ou de especialização, quando esta condição se fizer

Art. 95 - Não poderá concorrer ao acesso o funcionário que incorrer nas situações previstas no art. 88.

Art. 96 - Os concursos de acesso serão realizados, anualmente, de preferência no mês de julho, salvo se

Art. 97 - Os trabalhos relativos ao concurso de acesso reger-se-ão pelos mesmos moldes do concurso

Art. 98 - O concurso de acesso precederá o concurso público, destinado-se, a cada um 50% (cinquent

§ 1º - Sendo ímpar o número de vagas, serão reservadas para o acesso metade mais uma.

§ 2º - Na falta de funcionários habilitados ou não sendo preenchida a totalidade das vagas destinadas

§ 3º - A distribuição de vagas para efeito de acesso far-se-á de acordo com as necessidades dos diver

Art. 99 - O edital de abertura do concurso será publicado por 3 (três) vezes consecutivas no órgão ofic

I - classes com especificação das respectivas atribuições;

II - número de vagas por classe e cargos;

III - condições para inscrição e provimento do cargo, a saber:

a) situação funcional do candidato;

b) diploma, certificados e títulos;

c) outras considerações necessárias;

IV - tipo e programas das provas;

V - curso de treinamento a que ficarão sujeitos os candidatos, quando previsto;

VI - critério de avaliação dos certificados e/ou títulos obtidos no curso de treinamento de que trata o item

VII - outros requisitos essenciais ao provimento do cargo.

Art. 100 - A inscrição para o concurso de acesso será feita pelo próprio candidato ou por procurador, n

Art. 101 - As inscrições deferidas e/ou indeferidas serão publicadas até 10 (dez) dias úteis após o enc

Art. 102 - Do indeferimento de inscrição cabe recurso administrativo a ser impetrado no prazo de 5 (cin

§ 1º - O recurso, devidamente instruído, deverá ser dirigido à autoridade competente para execução d

§ 2º - O candidato poderá participar condicionalmente das provas enquanto seu recurso estiver penden

§ 3º - A decisão do recurso de que trata este artigo, de ciência obrigatória ao funcionário, será irrecorr

Art. 103 - A inexatidão ou irregularidade na documentação apresentada, ainda que verificada posterior

Art. 104 - Os candidatos serão convocados para as provas por edital, devidamente publicado, que dev

Parágrafo único - Não haverá segunda chamada, em nenhuma das provas, seja qual for o motivo alegado.

Art. 105 - O resultado da avaliação das provas será homologado pela autoridade competente e publicado.

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo ficará limitada a 20 % (vinte por cento) além do número de vagas.

§ 2º - Os classificados entre os 20% (vinte por cento) excedentes somente serão aproveitados se ocorrerem vagas.

Art. 106 - Quando ocorrer empate na classificação, terá preferência, sucessivamente, o funcionário:

I- que tiver a maior carga horária em cursos de especialização e/ou extensão, treinamento ou aperfeiçoamento;

II - com maior número de pontos constantes da última publicação do Boletim de Promoção;

III - de maior tempo de serviço estadual;

IV - de maior tempo de serviço público;

V - de maior número de dependentes;

VI - mais idoso.

Art. 107 - O curso de treinamento ou de especialização será realizado quando necessário para completar o curso de formação.

Parágrafo único - Só poderão participar do curso de que trata este artigo os candidatos classificados n

Art. 108 - Serão fixados em edital o período, local do estabelecimento de ensino e horário do concurso

Art. 109 - O provimento por acesso far-se-á por ordem de classificação, no prazo máximo de 20 (vinte)

Art. 110 - O funcionário elevado por acesso passará a integrar a nova classe e poderá ser lotado em o

Art. 111 - No caso do concurso de acesso ser realizado na forma da delegação prevista no § 2º do art.

Parágrafo único - Verificada qualquer irregularidade praticada em decorrência da delegação referida n

Art. 112 - Os casos omissos serão resolvidos pelo titular da Secretaria da Administração.

SEÇÃO XIII

Da Readmissão

Art. 113 - Readmissão é o reingresso, no serviço público, sem ressarcimento de vencimento e vantagem

Parágrafo único - Para os fins deste artigo o ex-funcionário deverá:

I - VETADO;

II- gozar de boa saúde física e mental, comprovada em inspeção por Junta Médica Oficial do Estado.

III - satisfazer as condições e os requisitos exigidos para o provimento do cargo.

Art. 114 - Não haverá readmissão em cargo para o qual haja candidato habilitado em concurso público

Art. 115 - A readmissão dependerá sempre da existência de vaga, excluída a destinada a promoção o

Art. 116 - O tempo de serviço público do readmitido será computado para os efeitos previstos em lei.

SEÇÃO XIV

Da Reintegração

Art. 117 - Reintegração é o reingresso, no serviço público, do funcionário demitido, com ressarcimento

Parágrafo único - A decisão administrativa de reintegração será sempre proferida à vista de pedido de

Art. 118 - A reintegração dar-se-á no cargo anteriormente ocupado, no que resultou de sua transforma

Parágrafo único - Se inviáveis as soluções indicadas neste artigo, será restabelecido, por lei, o cargo a

Art. 119 - Invalidada por sentença a demissão, o funcionário será reintegrado e o eventual ocupante d

Parágrafo único - Se extinto ou transformado o cargo, dar-se-á o retorno no resultante da transformaç

SEÇÃO XV

Do Aproveitamento

Art. 120 - Aproveitamento é o retorno ao serviço ativo do funcionário em disponibilidade.

Art. 121 - Será obrigatório o aproveitamento do funcionário efetivo ou estável:

I - em cargo de natureza e vencimento ou remuneração compatíveis com o anteriormente ocupado, re

II - no cargo restabelecido, ainda que modificada a sua denominação, ressalvado o direito de opção po

Parágrafo único - O aproveitamento dependerá de prova de capacidade física e mental mediante insp

Art. 122. Na ocorrência de vaga no quadro de pessoal do Estado, o aproveitamento terá preferência s

- [Revogado pela Lei nº 13.550, de 11-11-1999, art. 46](#) .

§ 1º Havendo mais de um concorrente à mesma vaga, terá preferência o de maior tempo de disponibi

§ 2º O aproveitamento far-se-á a pedido ou de ofício, no interesse da administração

Art. 123 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o funcionário não

SEÇÃO XVI

Da Reversão

Art. 124 - Reversão é o retorno à atividade do funcionário aposentado por invalidez, quando insubsiste

§ 1º - A reversão dar-se-á a requerimento do interessado ou de ofício.

§ 2º - Em nenhum caso poderá reverter à atividade o aposentado que, em inspeção médica, não comp

Art. 125 - A reversão dar-se-á, de preferência, no mesmo cargo ou no resultante de sua transformação.

§ 1º - Em casos especiais, a critério do Chefe do Poder Executivo e respeitada a habilitação profission

§ 2º - Em hipótese alguma a reversão poderá ser decretada em cargo de vencimento ou remuneração

Art. 126 - A reversão do funcionário aposentado dará direito, em caso de nova aposentadoria, à conta

Art. 127 - O funcionário revertido não será aposentado novamente, sem que tenha cumprido pelo men

Art. 128 - Será tornada sem efeito a reversão do funcionário que não tomar posse ou deixar de entrar

SEÇÃO XVII

Da Readaptação

Art. 129 - Readaptação é a investidura do funcionário em outro cargo mais compatível com a sua capa

Art. 130 - A readaptação verificar-se-á:

I- quando ficar comprovada a modificação do estado físico ou das condições de saúde do funcionário,

II - quando o nível de desenvolvimento mental do funcionário não mais corresponder às exigências da função,

III - quando se apurar que o funcionário não possui a habilitação profissional exigida em lei para o cargo.

Art. 131 - O processo de readaptação baseado nos incisos I e II do artigo anterior será iniciado mediante requerimento do interessado.

Parágrafo único - Instaurado o processo com base no inciso II do artigo precedente, poderão ser exigidas avaliações psicológicas e psiquiátricas.

Art. 132 - A readaptação dependerá da existência de vaga e não acarretará decurso ou aumento de prazo de validade de concurso.

Art. 133 - Não se fará readaptação em cargo para o qual haja candidato aprovado em concurso ou teste de admissão.

Art. 134 - O funcionário readaptado que não se ajustar às condições de trabalho e atribuições do novo cargo será reintegrado ao cargo anterior.

CAPÍTULO III

Da Vacância

Art. 135 - Vacância é a abertura de cargo no quadro de pessoal do serviço público, permitindo o preenchimento por:

I - recondução;

II - promoção;

III - acesso;

IV - readaptação;

V - aposentadoria;

VI - exoneração;

VII - demissão;

VIII - falecimento.

Art. 136 - Exoneração é o desfazimento da relação jurídica que une o funcionário ao Estado ou a suas

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) a critério da autoridade competente para o respectivo provimento, quando se tratar de cargo em com

b) quando o funcionário não tomar posse ou deixar de entrar em exercício nos prazos legais;

c) quando não satisfeitos os requisitos do estágio probatório e não couber a recondução;

d) quando o funcionário for investido em cargo, emprego ou função pública incompatível com o de que

e) na hipótese de abandono de cargo, quando extinta a punibilidade por prescrição.

§ 2º - A exoneração prevista no inciso I do parágrafo anterior será precedida de requerimento escrito o

§ 3º - É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria
- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 3º O funcionário, quando respondendo a processo administrativo, só poderá ser exonerado a pedido

Art. 137 - Ocorrerá a vaga na data:

I- da publicação do ato de recondução, promoção, acesso, readaptação, aposentadoria, exoneração ou

II - da posse em outro cargo cuja acumulação seja incompatível;

III - do falecimento do funcionário;

IV - da vigência da lei que criar o cargo.

Parágrafo único - O ato de demissão mencionará sempre o dispositivo em que se fundamenta.

Art. 138 - Em se tratando de encargo de chefia, assessoramento, secretariado ou inspeção, a vacância

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício, nos seguintes casos:

a) quando o funcionário designado não assumir o exercício no prazo legal;

b) a critério da autoridade competente para o provimento.

§ 1º - A vacância ainda se dará por destituição, na forma prevista no inciso II, alínea “b”, como penalidade

§ 2º - Constituem falta de exação no cumprimento do dever a dispensa do funcionário do registro do p

TÍTULO III

Dos Direitos e Vantagens

CAPÍTULO I

Do Vencimento, da Remuneração e das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 139 - Além do vencimento, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes vantagens pecuniárias

I - indenizações:

a) ajuda de custo;

b) diárias;

c) despesas de transporte;

II - auxílios:

a) salário-família;

b) auxílio-saúde;

c) auxílio-funeral;

III - gratificações:

a) adicional por tempo de serviço;

b) de incentivo funcional;

[- Revogada pela Lei nº 12.716, de 2-10-95, art. 1º inciso II .](#)

c) de representação de gabinete;

d) de representação especial;

- [Revogado pela Lei Delegada nº 01, de 23-05-2003](#) .

- [Vide Leis nºs 10.872, de 7-7-89, art. 22](#) , [11.865, de 28-12-92, art. 17](#) ,
[Decreto nº 4.476, de 21-6-95](#)
[5.435, de 1º-6-2001.](#)

e) especial de localidade e por atividades penosas, insalubre ou perigosas;

f) pela participação em órgão de deliberação coletiva;

g) pela prestação de serviço em regime de tempo integral;

- [Revogada pela Lei nº 12.716, de 2-10-95, art. 1º inciso II](#) .

h) pela prestação de serviço extraordinário;

i) pelo exercício de encargo de chefia, assessoramento, secretariado e inspeção;

j) por encargo de curso ou concurso;

l) pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnica ou científica;

m) por hora de vôo;

n) de produtividade fiscal;

o) de transporte;

p) de ciclo básico e ensino especial;

q) de incentivo à permanência no serviço ativo;

r) VETADO;

IV - progressão horizontal;

V - 13º (décimo terceiro) salário.

§ 1º - As indenizações não se incorporam aos vencimentos ou proventos, para qualquer efeito, nem fixa

§ 2º - As gratificações poderão incorporar-se ao vencimento ou provento nos casos e condições indicad

§ 3º - É vedada a participação do funcionário público no produto da arrecadação de tributos e multas.

Art. 140 - Salvo disposição em contrário, a competência para a concessão dos benefícios de que trata

SEÇÃO II

Do Vencimento e da Remuneração

Art. 141 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo público, corre
- [Redação dada pela Lei nº 11.783, de 3-9-92, art. 10](#) .

Art. 141. Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício de cargo público, correto

Art. 142 - Remuneração é o vencimento acrescido das vantagens de caráter permanente ou a ele inco

Art. 143 - O funcionário somente perceberá o vencimento ou a remuneração quando estiver em efetivo

Art. 144 - O funcionário investido em mandato eletivo federal, estadual ou municipal será afastado do c

Art. 145 - Ao funcionário investido em cargo de provimento em comissão na administração direta e aut

Art. 146 - A investidura em cargo público, de provimento em comissão, não importa em suspensão do

§ 1º - Pela repartição onde estiver provido perceberá o servidor, na hipótese deste artigo, a diferença a

§ 2º - Sobre a diferença de vencimento e a gratificação de representação a que se refere o parágrafo a

§ 3º - Compreende o salário, para efeito de apuração da diferença a que alude o § 1º, todas as vanta

Art. 147 - Ao servidor da União, de outros Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios

Art. 148 - O funcionário perderá:

I- 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração diária quando comparecer ao serviço até meia hora

II - 1/3 (um terço) do vencimento ou da remuneração:

a) do quinto ao oitavo mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;

b) enquanto durar o afastamento por motivo de prisão preventiva, pronúncia por crime comum ou condenação;

III - 2/3 (dois terços) do vencimento ou da remuneração:

a) do nono ao décimo segundo mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;

b) durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não exceder a três meses;

IV - o vencimento ou remuneração:

a) do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês de licença por motivo de doença em pessoa de sua família;

b) do dia em que, não sendo feriado ou ponto facultativo, deixar de comparecer ao serviço, salvo motivo de força maior;

Art. 149 - O vencimento e as vantagens pecuniárias percebidos pelo funcionário não sofrerá:

I - redução, salvo o disposto em lei, convenção ou acordo coletivo;

II - descontos, além dos seguintes;

- [Redação dada pela Lei nº 12.819, de 27-12-95, art. 1º](#) .

II - descontos além dos previstos em lei

a) VETADO.

- [Acrescida pela Lei nº 12.819, de 27-12-95, art. 1º](#) .

b) contribuição ao Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado de Goiás - IPASGO.

- [Acrescida pela Lei nº 12.819, de 27-12-95, art. 1º](#) .

c) imposto sobre o rendimento do trabalho;

- [Acrescida pela Lei nº 12.819, de 27-12-95, art. 1º](#) .

d) indenização à Fazenda Pública Estadual, em decorrência de dívida ou restituição;

- [Acrescida pela Lei nº 12.819, de 27-12-95, art. 1º](#) .

e) pensão alimentícia;

- [Acrescida pela Lei nº 12.819, de 27-12-95, art. 1º](#) .

f) VETADO;

- [Acrescida pela Lei nº 12.819, de 27-12-95, art. 1º](#) .

g) outros decorrentes de decisão judicial.

- [Acrescida pela Lei nº 12.819, de 27-12-95, art. 1º](#) .

- [Vide Lei nº 13.021, de 7-1-97](#) .

Parágrafo único - Os benefícios de que trata este artigo não serão objeto de arresto, sequestro ou penhora.

- [Vide Lei nº 13.847, de 7 de junho de 2001, D.O de 12-6-2001](#) .

Art. 150 - A indenizações ou restituições devidas pelo funcionário ao erário serão descontados em, no

- [Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2-10-95, art. 1º, inciso I](#) .
- [Vide Lei nº 15.599, de 31-01-2006, art. 2º, Parágrafo único](#) .
- [Vide Decreto nº 5.657, de 17-09-2002](#) .

Art. 150. A indenização ou restituição devidas pelo funcionário à Fazenda Pública será descontada em

§ 1º - O funcionário que se aposentar ou passar à condição de disponível continuará a responder pela

§ 2º - O saldo devedor do funcionário demitido, exonerado ou que tiver cassada a sua disponibilidade

§ 3º - Após o prazo previsto no parágrafo anterior, o saldo remanescente será inscrito na dívida ativa e

Art. 151 - A revisão geral dos vencimentos dos funcionários públicos estaduais regidos por este Estatuto

- [Vide Lei nº 15.581, de 23-01-2006](#) .

SEÇÃO III

Das Indenizações

SUBSEÇÃO I

Da Ajuda de Custo

- [Excluído os policiais civis desta subseção pela Lei nº 15.949, de 29-12-2006, art. 9º](#) .

Art. 152 - Ajuda de custo é o auxílio concedido ao funcionário:

I - a título de compensação das despesas motivadas por mudança e instalação na nova sede em que p

II - para fazer face a despesas de viagem para fora do País, em objeto de serviço.

§ 1º - A ajuda de custo na hipótese do inciso I deste artigo será atribuída pelo Secretário de Estado ou

§ 2º - Quando se tratar de viagem para fora do País, compete ao Chefe do Poder Executivo o arbitram

Art. 153 - Não se concederá ajuda de custo ao funcionário removido a pedido ou por conveniência da d

Art. 154 - O funcionário restituirá a ajuda de custo quando:

I - não se transportar para nova sede nos prazos determinados;

II - antes de terminada a missão, regressar voluntariamente, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é de responsabilidade pessoal e, em casos especiais a critério da autoridade comp

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir:

I - quando o regresso do servidor for determinado de ofício ou por doença comprovada;

II - quando o pedido de exoneração for apresentado após 90 (noventa) dias de exercício na nova sede;

III - no caso de falecimento do servidor, mesmo antes de empreender viagem.

SUBSEÇÃO II

Das Diárias

[Vide Decreto nº 5.310, de 6-11-2000](#) .

Art. 155 - O funcionário que, a serviço, se deslocar da sede em caráter eventual e transitório fará jus a

§ 1º - Entende-se por sede da repartição a cidade ou localidade onde o funcionário tem exercício habitu

§ 2º - Não se concederá diária ao funcionário:

I - durante o período de trânsito;

II - que se deslocar para fora do País ou estiver servindo ou em estudo fora do Estado.

Art. 156 - As diárias serão pagas adiantadamente, mediante cálculo da duração presumível do desloc

Art. 157 - O funcionário que, indevidamente, receber diária será obrigado a restituir, de uma só vez, a

Art. 158 - É vedada a concessão de diárias com o objetivo de remunerar outros serviços ou encargos,

SUBSEÇÃO III

Das Despesas de Transporte

Art. 159 - Conceder-se-á indenização de transporte ao funcionário que realizar despesas em serviços

Parágrafo único - O valor das indenizações de que trata este artigo e as condições para sua concessão

SEÇÃO IV

Dos Auxílios

SUBSEÇÃO I

Do Salário-Família

Art. 160 - O salário- família será concedido ao funcionário ativo, inativo ou em disponibilidade, que tiver

Parágrafo único - O valor do salário família será fixado em ato do Governador do Estado.

- [Redação dada pela Lei nº 12.716, de 2-10-95, art. 1º, inciso I](#) .

- [Vide Decreto nº 4.222/94, art. 2º](#) .

Parágrafo único. O valor do salário família corresponderá a 5% (cinco por cento) do salário mínimo de

Art. 161 - Consideram-se dependentes para os efeitos desta subseção:

I - o cônjuge que não seja contribuinte de instituição de previdência, não exerça atividade remunerada

II - o filho de qualquer condição, os enteados e os adotivos, desde que menores de 18 (dezoito) anos de

III - o filho inválido, de qualquer idade.

Parágrafo único - Para concessão do salário-família equiparam-se:

I- ao pai e à mãe, o padrasto e a madrasta;

II - ao cônjuge, a companheira, com, pelo menos, 5 (cinco) anos de vida em comum com o funcionário;

III - ao filho, o menor de 14 (quatorze) anos que, mediante autorização judicial, viva sob a guarda e sustento do pai ou da mãe;

Art. 162 - O ato de concessão terá por base as declarações do próprio funcionário, que responderá pelas falsas declarações.

Art. 163 - Quando o pai e a mãe forem funcionários estaduais e viverem em comum, o salário-família será devido a cada um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e à mãe, na falta de padrasto e madrasta, equiparam-se os representantes legais dos incapazes.

Art. 164 - O salário-família relativo a cada dependente será devido a partir do mês em que tiver ocorrido o fato gerador.

Art. 165 - O salário-família será pago mesmo nos casos em que o funcionário deixar de perceber, temporariamente, o salário.

Art. 166 - O salário-família não está sujeito a nenhum tributo, nem servirá de base para qualquer contribuição previdenciária.

Art. 167 - Será cassado o salário-família, quando:

I - verificada a falsidade ou inexatidão da declaração de dependência;

II - o dependente deixar de viver às expensas do funcionário; passar a exercer função pública remunerada;

III - falecer o dependente;

IV - comprovadamente, o funcionário descuidar da guarda e sustento dos dependentes.

§ 1º - A inexatidão ou falsidade de declaração de dependência acarretará a restituição do salário-família.

§ 2º - Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, a suspensão ou redução relativa a cada dependente será proporcional.

§ 3º - O funcionário, sob pena disciplinar, será obrigado a comunicar ao órgão de pessoal, dentro de 15 dias, a ocorrência de qualquer dos fatos mencionados.

SUBSEÇÃO II

Do Auxílio-Saúde

Art. 168 - O auxílio-saúde é devido ao funcionário licenciado por motivo de acidente em serviço, doença decorrente de acidente em serviço ou doença decorrente de acidente de trabalho.

Parágrafo único - O auxílio de que trata este artigo será concedido após cada seis meses consecutivos de licença.

SUBSEÇÃO III

Do Auxílio-Funeral

Art. 169 - À família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago
- [R edação dada pela Lei nº 12.716, de 2-10-95, art. 1º, inciso I](#) .

Art. 169. À família do funcionário que falecer, ainda que aposentado ou em disponibilidade, será pago

§ 1º - Ocorrendo acumulação, o auxílio-funeral somente será pago em razão do cargo de maior vencim

§ 2º - O auxílio-funeral será pago ao cônjuge que, ao tempo da morte, não esteja legalmente separado

§ 3º - A despesa decorrente do auxílio-funeral correrá à conta da dotação orçamentária própria por qu

§ 4º - O pagamento do auxílio-funeral será efetuado mediante folha especial, organizada pela repartiçã

§ 5º - Quando o pagamento tiver de ser feito a pessoa estranha à família do funcionário, além do atest

SEÇÃO V

Das Gratificações

SUBSEÇÃO I

Da Gratificação Adicional Por Tempo de Serviço

Art. 170 - Ao funcionário será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional
- [Vide as Leis nºs 11.071, de 15-12-89, art. 9º e 11.257, de 26-6-90, art. 16](#)
- [Percentual fixado em 5% pela Lei nº 12.831, de 28-12-95](#) .

§ 1º - O funcionário fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada

§ 2º - A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando, automaticamente, as modificações

§ 3º - A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerado este sem

§ 4º - Entende-se por tempo de efetivo serviço público, para o fim deste artigo, o que tenha sido presta-

- [Redação dada pela Lei nº 10.515, de 11-5-88](#) .

§ 4º - VETADO.

§ 5º - Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação da gratificação adicional será

Art. 171 - A concessão da gratificação adicional far-se-á à vista das informações prestadas pelo órgão

Art. 172 - O funcionário que exercer cumulativamente dois cargos de provimento efetivo terá direito à g

- [Redação dada pela Lei nº 10.872, de 7-7-89, art. 6º](#) .

Art. 172. O funcionário que exercer cumulativamente mais de um cargo terá direito à gratificação adici

Art. 173 - Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a funcioná

Art. 174 - A gratificação adicional não será devida enquanto o funcionário, por qualquer motivo, deixar

Parágrafo único - Toda vez que o funcionário sofrer corte em seu vencimento, será também feita, auto

SUBSEÇÃO II

Da Gratificação de Incentivo Funcional

- [Vide Leis nºs 11.071, de 15-12-89, art. 9º](#) , [11.336, de 19-10-90, art. 239](#) e [11.727, de 22-5-92, art. 6º](#)

Art. 175. A título de incentivo funcional, será concedida uma gratificação mensal de até 20% (vinte por

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

I - pela Superintendência de Recrutamento, Seleção e Desenvolvimento de Pessoal da Secretaria da A

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

II - pela Superintendência da Academia de Polícia de Goiás, integrante da Secretaria da Segurança Pú

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

III - pelo Centro de Treinamento do Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Fazenda;

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

IV - por entidade de ensino superior;

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

V - por instituição de ensino mantida pelo Poder Público e destinada a treinamento de funcionários.

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

§ 1º Os cursos de que trata este artigo deverão, obrigatoriamente, versar sobre disciplinas relacionadas

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

§ 2º Será garantida a todos os funcionários igualdade de condições para ingresso nos cursos a que se

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

§ 3º Caso o número de pretendentes a determinado curso supere o número de vagas, serão eles sele

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

Art. 176. Compete ao titular do órgão de lotação do funcionário a concessão da gratificação disciplinad

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

I - para cursos de duração igual ou superior á 6 (seis) meses ou de 260 (duzentas e sessenta) a 520 (

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

II - para cursos de duração igual ou superior a um ano letivo ou 600 (seiscentas) horas-aulas, 10% (dez

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento ou -à remunera

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

Art. 177. Não se concederá a gratificação prevista nesta Subseção quando o curso constituir requisito

- [Revogado pela Lei nº 12.706, 19-9-95 , art. 2º](#) .

SUBSEÇÃO III

Da Gratificação de Representação de Gabinete

Art. 178 - A gratificação de representação de gabinete será devida ao funcionário investido em cargo c

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não é acumulável com as de função e pela pro

- [Vide Lei nº 12.700, de 12-9-95, art. 2º](#) .

SUBSEÇÃO IV

Da Gratificação de Representação Especial

Art. 179. A gratificação de representação especial será concedida, individualmente, por ato do Chefe o

- [Revogado pela Lei Delegada nº 01, de 23-05-2003](#) .
- [Vide Leis nºs 10.872, de 7-7-89, art. 22](#) , [11.865, de 28-12-92, art. 17](#) , e [Decreto nº 4.476, de 21-6-95](#) [5.435, de 1º-6-2001](#).

Parágrafo único - Cabe aos Secretários de Estado ou autoridades equivalentes propor a concessão de

Art. 180. A gratificação prevista nesta Subseção não é acumulável com vencimento de cargo em comi

- [Revogado pela Lei nº 11.865, 28-12-92, art. 20](#) .

SUBSEÇÃO V

Da Gratificação Especial de Localidade e por Atividades Penosas, Insalubres ou Perigosas

Art. 181 - A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividade

- [Redação dada pela Lei nº 11.783, de 3-9-92, art. 10](#) .
- [Vide Leis nºs 15.337, art. 7º, § 1º de 1º-09-2005](#) , [11.719, de 15-5-92,](#) [art. 21, inciso I,](#) [Decreto nºs 6.606, de 29-03-2007](#) [4.069, de 1-10-93, art. 6º](#) e

Art. 181. A gratificação pelo exercício em determinadas zonas ou locais e pela execução de atividades

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não poderá ser superior a 40% (quarenta por cento) do valor da remuneração de que trata este artigo, [Redação dada pela Lei nº 11.783, de 3-9-92, art. 10](#) .

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo não poderá ser superior a 20% (vinte por cento) do valor da remuneração de que trata este artigo.

SUBSEÇÃO VI

Da Gratificação Pela Participação em Órgãos de Deliberação Coletiva

Art. 182 - A gratificação pela participação em órgãos de deliberação coletiva será fixada em lei.

Art. 183 - Quando designado ou eleito, o funcionário somente poderá participar de um órgão de deliberação coletiva.

§ 1º - O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de órgão de deliberação coletiva.

§ 2º - O funcionário que, por força de lei ou regulamento, for membro nato de mais de um órgão de deliberação coletiva.

SUBSEÇÃO VII

Da Gratificação Pela Prestação de Serviço em Regime de Tempo Integral

Art. 184. O funcionário poderá prestar serviço em regime de tempo integral, hipótese em que não poderá ser titular de cargo para o qual presta serviço, [Revogado pela Lei nº 12.716, de 2-10-1995, art. 1º, inciso II](#) .

Parágrafo único. Somente poderá prestar serviço em regime de tempo integral o funcionário:

- [Revogado pela Lei nº 12.716, de 2-10-1995, art. 1º, inciso II](#) .

I - titular de cargo para cujo provimento não se exija a prestação de serviço na condição de que trata este artigo;

- [Revogado pela Lei nº 12.716, de 2-10-1995, art. 1º, inciso II](#) .

II - com jornada de trabalho máximo de 6 (seis) horas.

- [Revogado pela Lei nº 12.716, de 2-10-1995, art. 1º, inciso II](#) .

Art. 185. A gratificação pela prestação de serviço em regime de tempo integral será concedida por ato

- [Revogado pela Lei nº 12.716, de 2-10-1995, art. 1º, inciso II](#) .

Parágrafo único. O valor da gratificação prevista neste artigo corresponderá a até 33% (trinta e três por

- [Revogado pela Lei nº 12.716, de 2-10-1995, art. 1º, inciso II](#) .

SUBSEÇÃO VIII

Da Gratificação Pela Prestação de Serviço Extraordinário

Art. 186 - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário se destina a remunerar os serviços p

§ 1º - A gratificação pela prestação de serviço extraordinário será:

I – previamente arbitrada pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente;

- [Redação dada pela Lei nº 17.108, de 22-07-2010](#) .

I - previamente arbitrada pelo Secretário de Estado ou autoridade equivalente em quantia não superior

II – paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo fun

- [Redação dada pela Lei nº 17.108, de 22-07-2010](#) .

II - paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado, calculada na mesma base percebida pelo fun

§ 2º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, o valor da hora será acrescido de 25% (vinte e

Art. 187 - Será vedado conceder gratificação pela prestação de serviço extraordinário com o objetivo c

§ 1º - O funcionário que receber importância relativa a serviço extraordinário que não prestou, será ob

§ 2º - Será responsabilizada a autoridade que infringir o disposto neste artigo.

Art. 188 - Será punido com a pena de suspensão e, na reincidência, com a de demissão, o funcionário

Art. 189 - O funcionário que exercer cargo em comissão ou encargo gratificado não poderá perceber a
- [Revogado pela Lei nº 17.180, de 22-07-2010](#) .

SUBSEÇÃO IX

Da Gratificação Pelo Exercício de Encargo de Chefia, Assessoramento,
Secretariado e Inspeção

Art. 190 - A função gratificada será instituída pelo Chefe do Poder Executivo para atender encargos de

§ 1º - A vantagem de que trata este artigo:

I - não constitui situação permanente e os valores e critérios para fixação de seus níveis ou símbolos s

II - VETADO;

III - será percebida pelo funcionário cumulativamente com o respectivo vencimento ou remuneração;

IV - não excederá, quanto ao seu nível ou símbolo mais elevado, a 4 (quatro) salários mínimos de refer

§ 2º - Cabe aos Secretários de Estado e autoridades equivalentes prover as funções gratificadas instit

Art. 191 - Não perderá o encargo gratificado o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, c

Parágrafo único - Somente será permitida a substituição nos termos dos arts. 21 a 23 deste Estatuto.

Art. 192 - O funcionário investido em encargo gratificado ficará sujeito à prestação de serviço em regime

Art. 193 - A destituição do funcionário da função gratificada por encargos de chefia, assessoramento, s

SUBSEÇÃO X

Da Gratificação por Encargo de Curso ou Concurso

Art. 194 - A gratificação por encargo de curso ou concurso destina-se a retribuir o funcionário quando

SUBSEÇÃO XI

Da Gratificação Pela Elaboração ou Execução de Trabalho Relevante de
Natureza Técnica ou Científica

Art. 195 - A gratificação pela elaboração ou execução de trabalho relevante de natureza técnica ou científica

Parágrafo único - Quando se tratar de trabalhos necessários ao cumprimento de convênios celebrados

SUBSEÇÃO XII

Da Gratificação por Hora de Vôo

Art. 196 - Aos pilotos estaduais poderá ser atribuída uma gratificação por hora de vôo de, no mínimo, 20% (vinte por cento) do maior vencimento percebido.

- [Vide Decreto nº 3.070, 8-11-88](#) .

§ 1º - A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao respectivo vencimento para efeito de aposentadoria e de reforma.

- [Constituído § 1º pela Lei nº 11.783, de 3-9-1992, art. 10](#) .

Parágrafo único. A gratificação de que trata este artigo incorporar-se-á ao respectivo vencimento para efeito de aposentadoria e de reforma.

§ 2º - Em nenhuma hipótese a gratificação por hora de vôo poderá exceder o valor do maior vencimento percebido.

- [Acrescido pela Lei nº 11.783, de 3-9-1992, art. 10](#) .

SUBSEÇÃO XIII

Da Gratificação de Produtividade Fiscal

Art. 197 - Ao funcionário que exerça atividade fiscal será atribuída gratificação de produtividade nos percentuais

I - até 100% (cem por cento), ao da Secretaria da Fazenda;

II - até 50% (cinquenta por cento), nos demais casos.

- [Vide Lei nº 11.719, de 15-5-92, art. 21, inciso II](#) .

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo, que se incorporará ao vencimento para efeito

SUBSEÇÃO XIV

Da Gratificação de Transporte

Art. 198 - A gratificação de transporte será paga mensalmente ao pessoal do fisco da Secretaria da Fa

SUBSEÇÃO XV

Da Gratificação do Ciclo Básico e Ensino Especial

Art. 199 - Desde que em efetiva regência de classe, ao professor será concedida uma gratificação inci

- [Redação dada pela Lei nº 10.679, de 25-11-88, art. 7º](#) .

Art. 199. Desde em que efetiva regência de classe, aos professores do Ciclo Básico, como tal compre

I - de 30% (trinta por cento), quando no exercício do magistério inerente à pré-alfabetização e ao 1º G

- [Acrescido pela Lei nº 10.679, de 25-11-1988, art. 7º](#) .

II - de 20% (vinte por cento), quando no exercício do ensino de 1º Grau, nas 3a. e 4a. séries”.

- [Acrescido pela Lei nº 10.679, de 25-11-1988, art. 7º](#) .

§ 1º - Para os efeitos deste artigo considera-se em regência de classe o professor:

- [Constituído § 1º pela Lei nº 10.872, de 7-7-89, art. 26](#) .

Parágrafo único. Para os efeitos deste artigo considera-se em regência de classe o professor

I - em gozo de férias;

II - afastado por motivo de recesso escolar;

III - licenciado:

a) para tratamento da própria saúde;

b) para repouso à gestante;

c) por motivo de doença em pessoa da família.

§ 2º - A vantagem de que trata este artigo incorporar-se-á aos proventos de aposentadoria do professor

- [Acrescido pela Lei nº 10.872, de 7-7-89, art. 26](#) .

Art. 200 - A gratificação de que trata o artigo precedente não se incorporará ao vencimento para nenhum

Art. 201 - Ressalvados os casos previstos no parágrafo único do art. 199, a percepção do benefício di

SUBSEÇÃO XVI

Da Gratificação de Incentivo à Permanência no Serviço Ativo

Art. 202 - Ao professor de 1º (primeiro) e 2º (segundo) Graus, efetivamente em regência de classe, qu

Parágrafo único - A gratificação de que trata este artigo não se incorporará ao vencimento para qualqu

Art. 203 - Considera-se em regência de classe, para efeito de percepção da gratificação disciplinada n

SEÇÃO VI

Da Progressão Horizontal

Art. 204 - Progressão horizontal é a variação remuneratória correspondente à passagem do funcionári

§ 1º - Pelo critério de antiguidade o funcionário passará de uma para outra referência a cada 2 (dois) a

§ 2º - Para os efeitos deste artigo, o merecimento e a respectiva aferição far-se-ão tomando-se por ba

Art. 205 - A progressão por merecimento poderá efetivar-se a cada 12 (doze) meses, reabrindo-se o p

Parágrafo único - A pontuação para a aferição do merecimento correspondente à progressão de que t

Art. 206 - A progressão horizontal será concedida por ato do Secretário da Administração aos funcioná

SEÇÃO VII

Do Décimo Terceiro Salário VETADO

NOTA: [Lei nº 15.599, de 31-1-2006, dispõe em seu Art. 6º: "a partir da vigência desta Lei, não mais se aplicam aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional do Poder Executivo as disposições dos art.s 207 a 210 da Lei nº 10.460, de 22 de fevereiro](#)

88 da Lei nº 13.909, de 25 de setembro de 2001

Art. 207 - Até o dia 20 de dezembro de cada ano, será pago, pelos cofres públicos estaduais, o décimo

§ 1º - O décimo terceiro salário VETADO corresponderá 1/12 (um doze avos) da remuneração devida

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será havida como mês integral para os

§ 3º - As faltas legais e justificadas ao serviço não serão deduzidas para os fins previstos no § 1º.

§ 4º - VETADO.

Art. 208 - O servidor exonerado perceberá o décimo terceiro salário VETADO proporcionalmente aos meses

Art. 209 - O décimo terceiro salário VETADO é extensivo ao inativo e será pago, até o dia 20 de dezembro

Art. 210 - O décimo terceiro salário VETADO não será considerado no cálculo de qualquer outra vantagem

CAPÍTULO II

Das Férias

Art. 211 - O funcionário fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias de férias, que podem ser acumuladas a

- [Redação dada pela Lei nº 13.927, de 26-10-2001](#) .

Art. 211 - O funcionário fará jus, anualmente, a 30 (trinta) dias consecutivos de férias, que podem ser a

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo, serão exigidos doze meses de exercício.

- [Redação dada pela Lei nº 13.927, de 26-10-2001](#) .

§ 1º - Para o primeiro período aquisitivo, serão exigidos 12 (doze) meses de exercício.

§ 2º - As férias poderão, a pedido do funcionário e a critério da Administração, ser concedidas em dois

- [Redação dada pela Lei nº 13.927, de 26-10-2001](#) .

§ 2º - Os professores, desde que em regência de classe, deverão gozar férias fora do período letivo.

§ 3º - O funcionário perceberá, proporcionalmente a cada período, no mês de seu efetivo gozo, a parte

- [Acrescido pela Lei nº 13.927, de 26-10-2001](#) .

§ 4º - O período de férias de funcionários que trabalhem em regime de escala de plantão iniciará em dia

- [Acrescido pela Lei nº 13.927, de 26-10-2001](#) .

Art. 212 - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 213 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção in

Art. 214 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o período de férias não gozado por mo

Parágrafo único - O disposto neste artigo somente produzirá os seus efeitos após expirado o limite de

CAPÍTULO III

Das Licenças

Art. 215 - Ao funcionário poderá ser concedida licença:

I - para tratamento de saúde;

II - por motivo de doença em pessoa da família;

III - à gestante;

IV - para o serviço militar;

V - por motivo de afastamento do cônjuge;

VI - para atividade política;

VII - para tratar de interesses particulares;

VIII - prêmio;

IX - para freqüência a curso de especialização, treinamento ou aperfeiçoamento.

Art. 216 - Ao funcionário ocupante de cargo em comissão só poderão ser concedidas licenças para tra

Art. 217 - O funcionário deverá aguardar em exercício a concessão da licença, salvo doença comprovada.

Art. 218 - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no laudo ou a

Art. 219 - A licença dependente de inspeção médica poderá ser prorrogada de ofício ou a requerimento

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos 10 (dez) dias antes de

Art. 220 - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) me

§ 1º - Terminada a licença, o funcionário reassumirá imediatamente o exercício do cargo, salvo pedido

§ 2º - O não cumprimento do disposto no parágrafo anterior importará na perda total do vencimento e,

Art. 221 - Decorrido o prazo de 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, o funci

Art. 222 - O funcionário licenciado nos termos dos itens I, II e IX do art. 215 não poderá dedicar-se a q

Art. 223 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao seu chefe imediato o local onde poderá ser

SEÇÃO I

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 224 - A licença para tratar de saúde será concedida de ofício ou a pedido do funcionário.

- [Vide Decreto nº 5.668, de 11-10-2002](#) .

§ 1º - Em qualquer das hipóteses, será indispensável a inspeção médica, que poderá se realizar, caso

§ 2º - Para licença até 90 (noventa) dias, a inspeção será feita por médico oficial, admitindo-se, exceção

§ 3º - Na hipótese do parágrafo anterior, o atestado só produzirá efeito após homologado pela Junta Médica

§ 4º - No caso de não ser homologada a licença, no prazo máximo de 10 (dez) dias, o funcionário será

Art. 225 - O funcionário acidentado no exercício de suas atribuições, ou acometido de doença profissional

§ 1º - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação com

I - sofrido pelo funcionário no percurso da residência ao trabalho ou vice-versa;

II - decorrente de agressão física sofrida no exercício do cargo, salvo se comprovadamente provocada por

§ 2º - A comprovação do acidente, indispensável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo

§ 3º - Entende-se por doença profissional a que se deva atribuir, com relação de causa e efeito, a condição

Art. 226 - Será licenciado o funcionário acometido de moléstia grave, contagiosa ou incurável, especificada

SEÇÃO II

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 227 - Ao funcionário poderá ser deferida licença por motivo de doença de ascendente, descendente

- [Vide Decreto nº 5.668, de 11-10-2002](#) .

§ 1º - São condições indispensáveis para a concessão da licença prevista nesta seção:

I - prova da doença em inspeção médica verificada na forma dos §§ 1º e 3º do art. 224;

II - ser indispensável a assistência pessoal do funcionário e que esta seja incompatível com o exercício

§ 2º - A licença a que se refere este artigo será:

I - com vencimento integral até o quarto mês;

II - com 2/3 (dois terços) do vencimento do quinto ao oitavo mês;

III - com 1/3 (um terço) do vencimento do nono ao décimo segundo mês;

IV - sem vencimento do décimo terceiro ao vigésimo quarto mês.

SEÇÃO III

Da Licença à Gestante

Art. 228. À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da licença.
- [Redação dada pela Lei nº 16.677, de 30-07-2009, art. 3º](#) .

Art. 228 - À funcionária gestante será concedida, mediante inspeção médica, licença por 4 (quatro) meses, a contar do início da licença.

§ 1º - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do dia do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento, a funcionária será submetida a exame de necropsia.

Art. 229 - A funcionária gestante, quando ocupante de cargo cujas atribuições exijam esforço físico considerável, poderá ser dispensada temporariamente de suas funções.

Art. 230. À funcionária que adotar ou obtiver a guarda judicial de criança de até 1 (um) ano de idade será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da licença.
- [Redação dada pela Lei nº 16.677, de 30-07-2009, art. 3º](#) .

Art. 230 - Em caso de adoção de recém-nascido, à funcionária serão concedidos 60 (sessenta) dias de licença, a contar do início da licença.

Art. 231 - Em qualquer dos casos previstos neste capítulo, após o término da licença, a funcionária disporá de 30 (trinta) dias para o retorno ao trabalho.

SEÇÃO IV

Da Licença para o Serviço Militar

Art. 232 - Ao funcionário convocado para o serviço militar ou outros encargos de segurança nacional será concedida licença por 180 (cento e oitenta) dias, a contar do início da licença.

§ 1º - A licença será concedida mediante apresentação de documento oficial que comprove a incorporação

§ 2º - A licença será com o vencimento do cargo, descontando-se, porém, a importância que o funcionário

Art. 233 - Ao funcionário desincorporado conceder-se-á prazo não superior a 30 (trinta) dias para que

Art. 234 - Ao funcionário, oficial da reserva das Forças Armadas, será concedida licença com o vencimento

Parágrafo único - Quando o estágio for remunerado, fica-lhe assegurado o direito de opção.

SEÇÃO V

Da Licença por Motivo de Afastamento do Cônjuge

Art. 235 - O funcionário terá direito a licença sem vencimento quando o seu cônjuge for mandado servir

§ 1º - Existindo, no novo local da residência, repartição estadual, o funcionário poderá ser lotado, se houver

§ 2º - A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído, que deverá ser renovado de 2 em 2

Art. 236 - Finda a causa da licença, o funcionário deverá reassumir o exercício dentro de 30 (trinta) dias

Art. 237 - O funcionário poderá reassumir o exercício do seu cargo a qualquer tempo, independentemente

Art. 238 - O disposto nesta seção aplica-se aos funcionários que vivam maritalmente e que tenham condições

SEÇÃO VI

Da Licença Para Atividade Política

Art. 239 - Ao funcionário poderá ser concedida licença sem remuneração durante o período que media

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o

SEÇÃO VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 240 - O funcionário poderá obter licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares, a j

§ 1º - O funcionário aguardará em exercício a concessão da licença.

§ 2º - A licença poderá ser concedida pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, fica
- [Redação dada pela Lei nº 12.644, de 10-7-95, art. 1º](#) .

§ 2º A licença não perdurará por tempo superior a 2 (dois) anos e só poderá ser concedida nova depo

§ 3º - O disposto nesta seção não se aplica aos funcionários em estágio probatório.

Art. 241 - O funcionário poderá desistir da licença a qualquer tempo.

Art. 242 - Em caso de interesse público comprovado, a licença poderá ser interrompida, devendo o fun

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o funcionário deverá apresentar-se ao serviço no prazo de

SEÇÃO VIII

Da Licença-Prêmio

Art. 243. A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de
- Redação dada pela Lei nº 16.378, de 21-11-2008, art. 1º.

Art. 243 - A cada quinquênio de efetivo exercício prestado ao Estado, na condição de titular de cargo de

Parágrafo único - O funcionário ao entrar, em gozo de licença-prêmio, terá este período,
(* - Revogado a alínea "b" pela Lei nº 12.716, de 02-10-1995, art. 1º, inciso II.

Art. 244 - Em caso de acumulação de cargos, a licença-prêmio será concedida em relação a cada um

Parágrafo único - Será independente o cômputo do quinquênio em relação a cada um dos cargos.

Art. 245 - Suspende a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença para tratamento da própria saúde, até 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família até 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

III - falta injustificada, não superior a 30 (trinta) dias no quinquênio.

Parágrafo único - Para os efeitos deste artigo, suspensão é a cessação temporária da computação do

Art. 246 - Interrompe a contagem do tempo de serviço para efeito de apuração do quinquênio:

I - licença para tratamento da própria saúde, por prazo superior a 90 (noventa) dias, consecutivos ou não;

II - licença por motivo de doença em pessoa da família por prazo superior a 60 (sessenta) dias, consecutivos ou não;

III - licença para tratar de interesses particulares;

IV - licença para atividade política;

V - falta injustificada, superior a 30 (trinta) dias no quinquênio;

VI - pena de suspensão.

Parágrafo único - Interrupção, para os efeitos deste artigo, é a solução de continuidade na contagem do

Art. 247 - Para apuração do quinquênio computar-se-á, também, o tempo de serviço prestado anteriormente

Art. 248 - Para efeito de aposentadoria será contado em dobro o tempo de licença-prêmio que o funcionário

SEÇÃO IX

Da Licença para Frequência a Curso de Doutorado, Mestrado,

Especialização, Treinamento ou Aperfeiçoamento

Art. 249 - Para a consecução dos objetivos de que trata os Capítulos II e III do Título V deste Estatuto,
- Vide Lei nº 10.872, de 7-7-89, art. 32.

§ 1º - O doutorado, o mestrado, a especialização, o treinamento ou o aperfeiçoamento profissional dev

§ 2º - Compete ao Secretário da Administração, por solicitação do titular do órgão de lotação do funcio

§ 3º - Em casos de acumulação de cargos somente será concedida a licença quando o curso visar o a

§ 4º - Realizando-se o curso na mesma localidade da lotação do funcionário, ou em outra de fácil aces

§ 5º - Considera-se como de efetivo exercício o período de afastamento do funcionário motivado pela

CAPÍTULO IV

Do Tempo de Serviço

Art. 250 - Será feita em dias a apuração do tempo de serviço.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano como de 365 (trezentos e sessent

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes até 180 (cento e oitenta) não serão computados, arredonda

Art. 251 - A apuração é a liquidação do tempo de serviço público à vista dos assentamentos do funcionário.

Parágrafo único - Quando os assentamentos não oferecerem dados suficientes que permitam um seguro cálculo, o tempo de serviço será contado:

Art. 252 - Será contado, integralmente, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de serviço:

I - como contratado ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres estaduais;

II - a instituição de caráter privado, que tiver sido encampada ou transformada em estabelecimento de serviço público;

III - à União, aos Estados, aos Territórios, aos Municípios e ao Distrito Federal;

IV - a autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista sob o controle acionário do Estado de Goiás;

- [Vide Lei nº 11.655, de 26-12-91, art. 25, aplicar o estatuto as fundações e autarquias](#) .

V - às Forças Armadas;

VI - em atividades vinculadas ao regime do Sistema de Previdência Federal, após ter o funcionário contribuído para o mesmo;

- [Revogado pela Lei nº 11.641, de 26-12-91, art. 1º](#) .

- [Vide Lei nº 12.210, de 20-12-93, art. 7º](#) .

§ 1º - O tempo de serviço somente será contado uma vez para cada efeito, vedada a acumulação do tempo de serviço para fins de concessão de aposentadoria.

§ 2º - Não será contado o tempo de serviço que já tenha sido base para concessão de aposentadoria por invalidez.

Art. 253 - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo:

I - da licença por motivo de doença em pessoa da família do funcionário quando não remunerada;

II - da licença para tratar de interesses particulares;

III - da licença por motivo de afastamento do cônjuge;

IV- de afastamento não remunerado.

Art. 254 - O cômputo de tempo de serviço público, à medida que flui, somente será feito no momento e

Parágrafo único - A contagem de tempo de serviço público reger-se-á pela lei em vigor à ocasião em c

CAPÍTULO V

Da Disponibilidade

Art. 255 - Disponibilidade é o afastamento temporário do funcionário efetivo ou estável em virtude da e

Art. 256 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o funcionário ficará em disponibilidade

Art. 257 - Qualquer alteração de vencimento concedida, em caráter geral, aos funcionários em atividade

Art. 258 - O período relativo à disponibilidade será considerado como de efetivo exercício para efeito c

CAPÍTULO VI

Da Aposentadoria

[Vide Lei Complementar nº 77, de 23-01-2010.](#)

Art. 259 - Aposentadoria é o dever imposto ao Estado de assegurar ao funcionário o direito à inatividade

Art. 260 - Salvo disposição constitucional em contrário, o funcionário será aposentado:

I - por invalidez;

II- compulsoriamente, aos 70 (setenta) anos de idade;

III - voluntariamente:

a) após 35 (trinta e cinco) anos de serviço, se do sexo masculino, ou 30 (trinta), se do feminino;

b) após 30 (trinta) anos de exercício em função de magistério, como tal considerada a efetiva regência

Parágrafo único - Considera-se em função de magistério, para os efeitos do disposto na alínea “b” do

I - no exercício de cargo em comissão:

a) na esfera da administração direta e indireta do Poder Executivo;

b) fora da esfera estadual desde que o comissionamento se dê na área da educação.

II- no exercício:

a) de função ou mandato de Diretor de Unidade Escolar;

b) de função de Secretário de Unidade Escolar.

- [acrescido pela Lei nº 11.905, 9-2-93, art. 1º](#) .

III - que houver exercício integrante do Grupo Ocupacional Especialista em Educação, do extinto Quadro

- [acrescido pela Lei nº 11.972, 19-5-93](#) .

Art. 261 - É automática a aposentadoria compulsória, que será declarada com efeito a partir do dia seguinte

Parágrafo único - O retardamento do ato declaratório a que se refere este artigo não evitará o afastamento

Art. 262 - A aposentadoria por invalidez será precedida de licença para tratamento de saúde, por período

§ 1º - Após o período de licença, e não estando em condições de assumir o cargo ou de ser readaptado

§ 2º - A declaração de aposentadoria, na hipótese do parágrafo anterior, será precedida de perícia, realizada

§ 3º - O piloto de aeronave, considerado incapacitado para as suas funções pela Junta Médica Superior

Art. 263 - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado nos termos do art. 258.

Art. 264 - O provento da aposentadoria será:

I - correspondente ao vencimento integral do cargo quando o funcionário:

a) contar o tempo de serviço legalmente previsto para a aposentadoria voluntária;

b) for invalidado para o serviço público, por acidente em serviço ou em decorrência de doença profissional;

c) for acometido de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira progressiva, hanseníase,

- [Incluída a Síndrome de Imunodeficiência Adquirida pelo art. 4º da Lei nº 12.210, de 20-11-93](#) .

d) na inatividade for acometido de qualquer das doenças específicas na alínea anterior;

II -proporcional ao tempo de serviço, nos demais casos.

Parágrafo único - A proporcionalidade de que trata o item II corresponderá, por ano de efetivo exercício,

Art. 265 - O cálculo dos proventos terá por base o vencimento do cargo acrescido de gratificação adicional,

Parágrafo único - Para o pessoal do magistério do ensino fundamental e médio, o cálculo dos proventos

- [Redação dada pela Lei nº 11.756, de 7-7-92](#) .

Parágrafo único. Em nenhuma hipótese o provento será fixado em valor inferior ao do Piso Nacional d

Art. 266 - Os proventos da inatividade serão revistos na mesma proporção e na mesma data, sempre e

Art. 267 - O funcionário que contar tempo de serviço suficiente para se aposentar voluntariamente
- [Vide art. 97 da Constituição Estadual](#) .

I - com o vencimento do cargo efetivo acrescido, além de outros benefícios previstos nesta lei, da gratificação

II - com iguais vantagens, desde que o exercício referido no inciso anterior tenha compreendido um pe

§ 1º - Quando mais de um cargo ou função haja sido exercido, será atribuída a vantagem do de maior

§ 2º - O período de prestação de serviços em regime de tempo integral, desde que não obrigatório pa

§ 3º - Os benefícios de que trata este artigo serão reajustados na mesma proporção, sempre que fore

Art. 268 - O chefe do órgão em que o funcionário estiver lotado determinará o seu afastamento do ex
- [Vide § 7º do art. 97 da Constituição Estadual](#) .

I - for considerado, por laudo médico, definitivamente incapaz para o serviço público;

II - completar idade limite para a aposentadoria compulsória.

Parágrafo único - O procedimento de que trata a parte inicial do “caput” deste artigo deverá ser adotado

Art. 269 - O funcionário aposentado fica eximido de contribuição previdenciária, sem perder, contudo,

CAPÍTULO VII

Da Previdência e Assistência

Art. 270 - Em caráter geral, a previdência e assistência dos funcionários do Estado serão prestadas at
- [Vide Leis Complementares 77, de 22-01-2010, 66, de 27-01-2009](#) .

Art. 271 - Sem prejuízo de outros benefícios devidos em razão do artigo precedente, a vida e a preser

Parágrafo único - Independentemente do disposto neste artigo, o local de trabalho do funcionário disp

Art. 272 - Os planos de assistência de que trata este capítulo compreenderão:

I - financiamento imobiliário;

II - assistência judiciária;

III - manutenção de creches;

IV - auxílio para fundação e manutenção de associações beneficentes, cooperativas e recreativas dos f

V - cursos de aperfeiçoamento e especialização profissional;

VI - instituição de colônias de férias e centros de aperfeiçoamento dos funcionários e suas famílias.

Art. 273 - A pensão aos beneficiários do funcionário falecido, ainda que aposentado, corresponderá à

Parágrafo único - As pensões serão revistas na mesma proporção e na mesma data, sempre que se m

Art. 274 - O funcionário acidentado em serviço ou acometido de doença profissional que, por expressa

Parágrafo único - Na hipótese do tratamento, por necessidade comprovada, ter de efetivar-se fora da s

Art. 275 - Em caso de falecimento do funcionário em serviço fora da sede, será a sua família indenizaç

Art. 276 - O Poder Público garantirá, diretamente ou através de instituição especializada, total assistên

Art. 277 - A assistência jurídica, que consistirá no patrocínio da defesa do funcionário, em processos c

Art. 278 - Leis especiais e/ou atos regulamentares disporão sobre a organização e o funcionamento d

Art. 279 - Aos funcionários serão concedidos, na forma estabelecida nos arts. 160 a 169 deste Estatut

CAPÍTULO VIII

Do Direito de Petição

Art. 280 - Será assegurado ao funcionário o direito de requerer, bem como o de representar.

Art. 281 - O requerimento é cabível para defesa de direito ou de interesse legítimo e a representação,

§ 1º - O direito de requerer será exercido perante a autoridade competente em razão da matéria e sem

§ 2º - A representação deve ser encaminhada pela via hierárquica e será obrigatoriamente apreciada p

Art. 282 - Sob pena de responsabilidade, será assegurado ao funcionário:

I - o rápido andamento dos processos de seu interesse, nas repartições públicas;

II - a ciência das informações, pareceres e despachos dados em processos que a ele se refiram;

III - a obtenção de certidões requeridas para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações, s

Art. 283 - O requerimento inicial do funcionário não precisará vir acompanhado dos elementos compro

Art. 284 - Caberá pedido de reconsideração dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido

Parágrafo único - O prazo para apresentação do pedido de reconsideração será de 15 (quinze) dias, c

Art. 285 - Ressalvadas as disposições em contrário, previstas neste Estatuto, caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão;

§ 2º - O recurso será interposto por intermédio da autoridade recorrida, que poderá reconsiderar a decisão;

§ 3º - Será de 30 (trinta) dias o prazo de recurso a contar da publicação ou ciência, pelo interessado, da decisão;

Art. 286 - O pedido de reconsideração e o recurso não têm efeito suspensivo; provido qualquer deles, não obsta a execução do ato;

Art. 287 - O direito de petição na esfera administrativa prescreverá:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e concessão das respectivas pensões;

II - em 120 (cento e vinte) dias nos demais casos, salvo quando outro prazo for estabelecido por lei.

Art. 288 - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial ou da efetiva ciência do interessado;

Art. 289 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até 2 (dois) meses;

Parágrafo único - Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, desde que não tenha decorrido o prazo;

Art. 290 - Os prazos para a prática dos diversos atos de mero expediente, interlocutórios ou finais, ser

Art. 291 - O direito de pleitear em juízo sobre qualquer lesão de direito individual do funcionário é impo

Art. 292 - O direito de petição será exercido diretamente pelo funcionário ou por seu cônjuge ou paren

Parágrafo único - Para o exercício do direito de petição, será assegurada vista do processo ou docum

TÍTULO IV

Da Acumulação

Art. 293 - É vedada a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicos, exceto nos c

Parágrafo único - A proibição de acumular a que se refere este artigo estende-se a cargos, empregos

TÍTULO V

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Dos Deveres

Art. 294 - São deveres do funcionário:

I - assiduidade;

II - pontualidade;

III - discricção;

IV - urbanidade

V- lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

VI - observância das normas legais e regulamentares;

VII - obediência às ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

VIII - zelo pela economia e conservação do material que lhe for confiado e pelo desempenho dos encargos;

IX - exposição, aos chefes, das dúvidas e dificuldades que encontrar no exame dos documentos e papéis;

X - levar ao conhecimento de seu chefe imediato as irregularidades de que tiver ciência, em razão de serviço;

XI - guardar sigilo sobre os assuntos de natureza confidencial;

XII - atender, com preterição de qualquer outro serviço:

a) as requisições para defesa da Fazenda;

b) a expedição das certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de o

c) ao público em geral;

XIII - residir na localidade onde for lotado para exercer as atribuições inerentes ao seu cargo, ou em lo

XIV - apresentar-se decentemente trajado ao serviço;

XV - trazer rigorosamente atualizados as leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviç

XVI - manter espírito de solidariedade, cooperação e lealdade para com os colegas de serviço;

XVII - freqüentar cursos de treinamento, aperfeiçoamento e especialização profissional legalmente insti

Parágrafo único - As faltas às aulas dos cursos a que se refere o inciso XVII deste artigo equivalerão,

CAPÍTULO II

Do Aperfeiçoamento e da Especialização

Art. 295 - É dever do funcionário diligenciar para o seu constante aperfeiçoamento profissional e cultura

Art. 296 - O funcionário tem por dever freqüentar, salvo motivos relevantes que o impeçam, cursos de

Art. 297 - Para que o funcionário possa ampliar sua capacidade profissional, o Estado promoverá curs

§ 1º - O Estado pode conceder facilidades, inclusive financeiras, supletivas, ao funcionário que, por ini

Art. 298 - O Estado manterá em caráter permanente, no orçamento de cada exercício, dotação suficien

Art. 299 - Os diplomas, certificados de aproveitamento e atestados de freqüência, fornecidos pelo órgã

Parágrafo único - O edital de que trata o § 4º do art. 79 caracterizará a valorização de cada espécie d

CAPÍTULO III

Do Treinamento

Art. 300 - O Estado manterá, na esfera do Poder Executivo, através da Superintendência de Recrutam

Art. 301 - Constituem, dentre outros, objetivos dos cursos referidos no artigo anterior:

I - de especialização:

a) ministrar conhecimentos técnicos especializados, tendo em vista o aprimoramento do funcionário m

b) propiciar ao funcionário condições de aprimoramento técnico específico, através de palestras, conc

II - de aperfeiçoamento e treinamento:

a) fornecer ao servidor elementos gerais de instrução;

b) ministrar técnicas específicas de administração, particularmente nos setores de planejamento adm

c) ministrar aulas de preparação para concursos.

Art. 302. Para os efeitos do disposto neste capítulo, aplicam-se aos funcionários regidos por este Esta
- [Revogado pela Lei nº 12.706, de 19-9-95, art. 2º](#) .

CAPÍTULO IV

Das Transgressões Disciplinares

Art. 303 - Constitui transgressão disciplinar e ao funcionário é proibido:

I - referir-se, de modo depreciativo ou desrespeitoso, em informação, requerimento, parecer ou despach

II - retirar, sem prévia autorização da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartiç

III - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

IV - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ilícito;

V - coagir ou aliciar subordinado com o objetivo de natureza político-partidária;

VI - participar da gerência ou da administração de empresa industrial ou comercial, exceto as de carát

VII - exercer comércio ou participar de sociedade comercial, exceto como acionista, cotista ou comanditário;

VIII - praticar a usura em qualquer de suas formas;

IX - pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas, salvo quando se tratar de concessão, permissão ou outorga exclusiva;

X - receber propinas, comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie;

XI - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de encargos de natureza essencial à administração;

XII - deixar de pagar, com regularidade, as pensões a que esteja obrigado em virtude de decisão judicial;

XIII - faltar à verdade no exercício de suas funções, por malícia ou má fé;

XIV - deixar de informar, com presteza, os processos que lhe forem encaminhados;

XV - dificultar ou deixar de levar ao conhecimento da autoridade competente, por via hierárquica e em tempo hábil, os processos em que estiver atuando;

XVI - negligenciar ou descumprir qualquer ordem legítima;

XVII - apresentar, maliciosamente, queixa, denúncia ou representação;

XVIII - lançar, em livros oficiais de registro, anotações, reclamações, reivindicações ou quaisquer outras informações falsas;

XIX - adquirir, para revenda, de associação de classe ou entidades beneficentes em geral, gêneros ou o

XX - entreter-se, durante as horas de trabalho, em palestras ou outros afazeres estranhos ao serviço;

XXI - deixar, quando comunicado em tempo hábil, de providenciar a inspeção médica do servidor, seu

XXII - deixar, quando sob sua responsabilidade, de prestar informações sobre funcionário em estágio p

XXIII - esquivar-se de providenciar a respeito de ocorrência no âmbito de suas atribuições, salvo no ca

XXIV - representar contra superior hierárquico, sem observar as prescrições regulamentares;

XXV - propor transações pecuniárias a superior ou a subordinado com o objetivo de auferir lucro;

XXVI - fazer circular ou subscrever lista de donativo no recinto da repartição;

XXVII - utilizar-se do anonimato para qualquer fim;

XXVIII - aconselhar ou concorrer para não ser cumprida qualquer ordem de autoridade competente, ou

XXIX - simular doença para esquivar-se do cumprimento da obrigação;

XXX - trabalhar mal, intencionalmente ou por negligência;

XXXI - faltar ou chegar atrasado ao serviço, ou deixar de participar, com antecedência, à autoridade im

XXXII - permutar processo, tarefa ou qualquer serviço que lhe tenha sido atribuído, sem expressa per

XXXIII - abandonar o serviço para o qual tenha sido designado;

XXXIV - não se apresentar, sem motivo justo, ao fim de licença para tratar de interesses particulares, t

XXXV - desrespeitar ou procrastinar o cumprimento de decisão ou ordem judicial, bem como criticá-las;

XXXVI - usar, durante o serviço, mesmo em quantidade insignificante, bebida alcóolica de qualquer nat

XXXVII - recusar-se, sem justa causa, a submeter-se a inspeção médica ou exame de capacidade inte

XXXVIII - negligenciar na guarda de objetos pertencentes à repartição e que, em decorrência da funçã

XXXIX - demonstrar parcialidade nas informações de sua responsabilidade, para a aferição do merecim

XL - influir para que terceiro intervenha para sua promoção ou para impedir a sua remoção;

XLI - retardar o andamento do processo sumaríssimo para pagamento de auxílio-funeral;

XLII - receber gratificação por serviço extraordinário que não tenha prestado efetivamente;

XLIII - deixar de aplicar penalidades merecidas, quando lhe forem afetas, a funcionário subordinado ou

XLIV - deixar de adotar a tempo, na esfera de suas atribuições, providências destinadas a evitar desfa

XLV - abrir ou tentar abrir qualquer dependência da repartição fora das horas de expediente, desde qu

XLVI - fazer uso indevido de veículo da repartição;

XLVII - atender, em serviço, com desatenção ou indelicadeza, qualquer pessoa do público;

XLVIII - indispor o funcionário contra os seus superiores hierárquicos ou provocar, velada ou ostensiva

XLIX - acumular cargos, funções e empregos públicos, ressalvadas as exceções constitucionais previst

L - dar causa, intencionalmente, a extravio ou danificação de objetos pertencentes à repartição;

LI - fazer diretamente, ou por intermédio de outrem, transações pecuniárias, envolvendo assunto do se

LII - introduzir ou distribuir na repartição quaisquer escritos que atentem contra a disciplina e a moral;

LIII - residir fora da localidade em que exerce as funções do cargo, exceto no caso da ressalva de que

LIV - praticar crimes contra a administração pública;

LV - lesar os cofres públicos ou dilapidar o patrimônio estadual;

LVI - praticar ofensas físicas, em serviço, contra funcionário ou qualquer pessoa, salvo se em legítima

LVII - cometer insubordinação grave em serviço;

LVIII - aplicar, irregularmente, dinheiro público;

LIX - revelar segredo que conheça em razão de seu cargo ou função;

LX - abandonar, sem justa causa, o exercício de suas funções durante o período de 30 (trinta) dias con

LXI - faltar, sem justa causa, ao serviço por 45 (quarenta e cinco) dias interpolados, durante o período

LXII - exercer advocacia administrativa;

LXIII - ofender, provocar, desafiar ou tentar desacreditar qualquer colega ou autoridade superior, com

LXIV - dar-se ao vício de embriaguez pelo álcool ou por substâncias de efeitos análogos;

LXV - importar ou exportar, usar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda

Art. 304. Constitui, ainda, transgressão disciplinar, quanto aos funcionários ocupantes de cargos inere
- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

Art. 304 - Constitui, ainda, transgressão disciplinar, quanto aos funcionários ocupantes de cargos inerentes:

I - transitar por logradouro público sem o respectivo cartão de identidade;

II - deixar de guardar, em público, a devida compostura;

III – dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrência do serviço policial ou da administração penitenciária;

- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

III - dar conhecimento, por qualquer modo, de ocorrência do serviço policial a quem não tenha atribuição;

IV – discutir ou provocar discussões, pela imprensa, a respeito de assuntos policiais ou assuntos da administração;

- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

IV - discutir ou provocar discussões, pela imprensa, a respeito de assuntos policiais, excetuando-se os casos de interesse público;

V - introduzir material inflamável ou explosivo na repartição, salvo se em obediência a ordem de serviço;

VI – revelar sua qualidade de policial ou de servidor da administração penitenciária, fora dos casos necessários;

- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

VI - revelar sua qualidade de policial, fora dos casos necessários ou convenientes ao serviço;

VII - pedir quaisquer gratificações, reclamá-las ou aceitá-las fora dos casos legais;

VIII - recusar-se a exercer o ofício de defensor, bem como fazer afirmação falsa, negar ou calar a verdade;

IX - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso a autoridades hierarquicamente superiores e a autoridades de outras repartições;

X – divulgar, por intermédio da imprensa, rádio e televisão, fatos ocorridos na repartição que possam prejudicar a administração pública;
- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

X - divulgar, através da imprensa, rádio e televisão, fatos ocorridos na repartição que possam prejudicar a administração pública;

XI - manter relações de amizade ou exibir-se em público com pessoas de notórios e desabonadores antecedentes;

XII – praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial ou funcional;
- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

XII - praticar ato que importe em escândalo ou que concorra para comprometer a função policial;

XIII - deixar de cumprir ou de fazer cumprir, na esfera de suas atribuições, as leis e os regulamentos;

XIV – atribuir-se a qualidade de representante de qualquer órgão ou de autoridade da respectiva Secretaria;
- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

XIV - atribuir-se a qualidade de representante de qualquer órgão ou de autoridade da Secretaria da Segurança Pública;

XV – freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função policial ou da administração pública;
- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

XV - freqüentar, sem razão de serviço, lugares incompatíveis com o decoro da função policial;

XVI - comparecer, ostensivamente, em casa de prostituição, boates, casas de danças, bares e restaur

XVII - fazer uso indevido de arma, bem como portá-la ostensivamente em público;

XVIII – maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária, no exercício da função pol
- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

XVIII - maltratar preso sob sua guarda ou usar de violência desnecessária, no exercício da função polic

XIX - permitir que presos conservem em seu poder instrumentos que possam causar danos nas deper

XX - deixar de concluir, nos prazos legais, sem motivo justo, inquéritos policiais ou disciplinares ou, qu

XXI – prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial ou da administração penitenciár
- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

XXI - prevalecer-se, abusivamente, da condição de funcionário policial;

XXII - indicar ou insinuar nome de advogado para assistir pessoa que se encontre respondendo a pro

XXIII - impedir ou tornar impraticável, por qualquer meio, na fase de inquérito policial ou durante o inte

XXIV - ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual sem as formalidades legais ou com

XXV - submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou constrangimento;

XXVI - deixar de comunicar imediatamente ao juiz competente a prisão de qualquer pessoa;

XXVII - levar à prisão ou nela conservar quem quer que se proponha a prestar fiança, quando admitida

XXVIII - atentar, com abuso de autoridade ou prevalecendo-se dela, contra a inviolabilidade do domicílio

XXIX – espalhar falsas notícias em prejuízo da ordem policial ou da administração penitenciária, ou de

- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

XXIX - espalhar falsas notícias em prejuízo da ordem policial ou do bom nome da Secretaria da Segura

XXX -provocar ou fazer-se, voluntariamente, causa ou origem de alarmes injustificáveis;

XXXI - deixar alguém conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem estar, para isso, autori

XXXII- conversar ou entender-se com preso incomunicável, sem para isso estar autorizado por sua fun

XXXIII - ofender, provocar, desafiar ou responder de maneira desatenciosa a seu superior;

XXXIV - introduzir bebidas alcoólicas na repartição, para uso próprio ou de terceiros;

XXXV - recusar-se a executar ou executar deficientemente qualquer serviço, para evitar perigo pessoal

XXXVI – ser desligado, por falta de assiduidade, de curso de formação do respectivo órgão, em que te
- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

XXXVI - ser desligado, por falta de assiduidade de curso da Superintendência da Academia de Polícia

XXXVII - omitir-se no zelo da integridade física ou moral dos presos sob sua guarda;

XXXVIII - publicar, sem ordem expressa da autoridade competente, documentos oficiais, embora não

XXXIX – exercer a advocacia, assim como, nos recintos e relativamente às atividades do respectivo ó
- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

XXXIX - exercer a advocacia, assim como, nos recintos e relativamente às atividades da Secretaria da

XL - cobrar carceragem, custas, emolumentos ou qualquer outra despesa que não tenha apoio em lei;

XLI – cometer crimes contra os costumes ou contra o patrimônio que, por sua natureza e configuração
- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

XLI - cometer crimes contra os costumes ou contra o patrimônio que, por sua natureza e configuração

XLII - submeter à tortura ou permitir ou mandar que se torture preso sob a sua guarda.

CAPÍTULO V

Das Responsabilidades

Art. 305 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativo

Art. 306 - A responsabilidade civil decorre de procedimento omissivo ou comissivo, doloso ou culposo,

§ 1º - A indenização de prejuízo causado à Fazenda Pública Estadual poderá ser liquidada nos termos

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiro, responderá o funcionário perante a Fazenda Pública E

Art. 307 - A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao funcionário como

Art. 308 - A responsabilidade administrativa resulta da prática de qualquer uma das transgressões ou p

Art. 309 - As sanções civis, penais e disciplinares poderão acumular-se, sendo umas e outras indepen

Art. 310 - A absolvição criminal só afasta a responsabilidade civil ou administrativa se negar a existênc

CAPÍTULO VI

Das Penalidades

Art. 311 - São penas disciplinares:

I - repreensão;

II - suspensão;

III - multa;

IV - destituição de mandato;

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

IV - destituição de função por encargo de chefia;

V - demissão;

VI - cassação de aposentadoria ou disponibilidade.

§ 1

o Ao servidor será aplicada pena de multa, cumulativa ou isoladamente com as

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

I - sobre o valor de renda, tributo, numerário, receita, haver, remuneração, subsídio, recurso ou verba

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

b) de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento), pelo que deixar injustificadamente de arrecadar, cobra

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento) do valor do tributo ou de qualquer outra receita pública

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

III - no valor de R\$ 10,00 (dez reais) a R\$ 1.000,00 (um mil reais), por documento, livro, sistema, programa, etc.;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

IV - de 0,1% (um décimo por cento) a 1% (um por cento), por dia de atraso injustificado, sobre a sua base de cálculo;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

V - de 1% (um por cento) a 10% (dez por cento), do valor do dano causado ao Erário, pela prática de crime;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 2º
- Com exceção das multas relativas a transgressões disciplinares de que resultam em punição;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 3º
- O valor da multa ou o de sua base de cálculo será objeto de atualização monetária;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 4º
- Se o infrator alegar impossibilidade financeira de recolher, integralmente, a multa;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 5º
- As multas de que trata este artigo, ressalvadas as previstas no seu § 1º, I, "atualizadas";
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

I - 30% (trinta por cento), 40% (quarenta por cento) e 50% (cinquenta por cento), até 8 (oito), 20 (vinte) e 30 (trinta) dias, respectivamente, após a data de inscrição do débito em dívida ativa;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - 70% (setenta por cento), até a data de inscrição do débito em dívida ativa;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

III - 75% (setenta e cinco por cento), antes do ajuizamento da ação de execução fiscal.

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 6º Relativamente às multas previstas neste artigo, fica excluída a responsabilidade

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 312 - Para imposição de pena disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições, são competentes:

I - o Chefe do Poder Executivo, em quaisquer dos casos enumerados no artigo anterior;

II - os Secretários de Estado, autoridades equivalentes e os dirigentes de autarquias e fundações, as mesmas penas

- [Redação dada pela Lei nº 14.210, de 08-07-2002](#) .

II - os Secretários de Estado, autoridades equivalentes e os dirigentes das autarquias, as mesmas penas

III - por delegação de competência:

- [Redação dada pela Lei nº 14.210, de 08-07-2002](#) .

III - por delegação de competência dos Secretários de Estado e autoridades equivalentes, os chefes de unidades administrativas em go

a) do Chefe do Poder Executivo, os Secretários de Estado e autoridades equivalentes, quanto à pena de suspensão

- [Acrescida pela Lei nº 14.210, de 08-07-2002](#) .

b) dos Secretários de Estado e autoridades equivalentes, os Chefes de unidades administrativas em go

- [Acrescida pela Lei nº 14.210, de 08-07-2002](#) .

Parágrafo único. A pena de destituição de mandato caberá à autoridade que houver nomeado ou designado

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 1º A pena de destituição de função por encargo de chefia caberá à autoridade que houver designado

§ 2º A autoridade que tiver ciência de falta praticada por funcionário sob sua direta subordinação, sendo

Art. 313 - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas:

I - a natureza da infração, sua gravidade e as circunstâncias em que foi praticada;

II - os danos dela decorrentes para o serviço público;

III- a repercussão do fato;

IV - os antecedentes do servidor;

V - a reincidência.

§ 1º São circunstâncias que agravam a pena:

- Constituído [§ 1º Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Parágrafo único. É circunstância agravante de falta disciplinar haver sido praticada com o concurso de

I - a prática de transgressão para assegurar execução ou ocultação, a impunidade ou vantagem decorrente

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

- II - o abuso de autoridade ou de poder;
 - [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

- III - a coação, instigação, indução ou o uso de influência sobre outro servidor para a prática de transgressão;
 - [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

- IV - a execução ou participação de transgressão disciplinar mediante paga ou promessa de recompensa;
 - [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

- V - a promoção, direção ou organização de atividades voltadas para a prática de transgressão disciplinar;
 - [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

- VI - a prática de transgressão disciplinar com o concurso de duas ou mais pessoas;
 - [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

- VII - a prática de mais de uma transgressão disciplinar decorrente da mesma ação ou omissão;
 - [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

- VIII - a prática reiterada ou continuada da mesma transgressão.
 - [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

- § 2º
 - o São circunstâncias que atenuam a pena:
 - [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

- I - a confissão;
 - [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - a coação resistível para a prática de transgressão disciplinar;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

III - a prática do ato infracional em cumprimento de ordem de autoridade superior.

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 3

° Considera-se reincidente o servidor que, no prazo de 5 (cinco) anos, após ter

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 314. A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito e deverá constar do assento

- [Redação dada pela Lei nº 17.164, de 30-09-2010](#) .

Art. 314 - A pena de repreensão, que será sempre aplicada por escrito, e deverá constar do assentam

Parágrafo único - Serão punidas com pena de repreensão as transgressões disciplinares previstas nos

Art. 315 a pena de suspensão, que não excederá a 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de falta

- [Redação dada pela Lei nº 14.794, de 08-06-2004](#) .

Art. 315 - A pena de suspensão, que não excederá de 90 (noventa) dias, será aplicada em caso de fal

§ 1º Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas graves as arroladas nos incisos I a XI, XIX a

- [Redação dada pela Lei nº 17.164, de 30-09-2010](#) .

§ 1º - Para os efeitos deste artigo, consideram-se faltas graves as arroladas nos incisos I a XI, XXVII a

§ 2º - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o fun

§ 3º - O funcionário suspenso perderá todas as vantagens e direitos decorrentes do exercício do cargo.

§ 4º - Havendo conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, na

§ 5º A imposição da pena será, sempre, precedida de sindicância, realizada em 5 (cinco) dias, contada

- [Revogado pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 6º A aplicação das penas de repreensão e suspensão até 30 (trinta) dias independe de processo adm

- [Revogado pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 7º A aplicação da pena de suspensão por mais de 30 (trinta) dias dependerá, em qualquer caso, de

- [Revogado pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 316. Extingue-se a punibilidade das transgressões disciplinares definidas nesta Lei:

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 316. As penas de repreensão e de suspensão serão canceladas após o decurso de 5 (cinco) e 10

I - na ocorrência de prescrição da ação disciplinar;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - em caso de óbito do funcionário indiciado ou acusado.

§ 1º A extinção da punibilidade será reconhecida e declarada de ofício pela autoridade

- [Constituído § 1º pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Parágrafo único. O cancelamento será efetivado pelo chefe do órgão encarregado do controle dos ass

§ 2º
- Na hipótese do inciso I deste artigo, a decisão que declarar extinta a punibilidade
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 317 A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas nos incisos LIV a LXI e L
- [Redação dada pela Lei nº 14.794, de 08-06-2004](#) .

Art. 317 - A pena de demissão será aplicada nos casos das infrações previstas nos itens LIV a LXI e L

§ 1º
- Entende-se por contumácia a prática, no período de 5 (cinco) anos consecuti
- [Redação pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 1º Entende-se por contumácia a prática, no período de 3 (três) anos consecutivos, contado da data o

§ 2º - Constará sempre dos atos de demissão fundada em crime contra a administração pública, excet

Art. 318. Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se o funcionário:
- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 318. Será cassada a disponibilidade ou aposentadoria se ficar provado, em processo administrativo

I - na atividade, houver praticado transgressão punível com demissão;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - aposentado ou colocado em disponibilidade, aceitar representação de Estado estrangeiro, sem pré-

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Parágrafo único - A disponibilidade também será cassada se o funcionário não assumir, no prazo legal

Art. 319. A aplicação de penalidade por transgressão disciplinar acarreta a inabilitação do servidor ape-

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 319. As penas de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de funcã

I - no caso de repreensão ou multa, 120 (cento e vinte) dias;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - tratando-se de suspensão, ainda que convertida em multa, 15 (quinze) dias por dia de suspensão,

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

III - no caso de destituição de mandato, 5 (cinco) anos;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

IV - no caso de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade, 10 (dez) anos.

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 1º Quando o servidor houver causado prejuízo ao erário estadual, a inabilitação

- [Constituído § 1º pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Parágrafo único. Os atos de demissão, de destituição de função ou de cassação de aposentadoria ou

I - terá seu prazo reduzido em 1/3 (um terço), se o punido ressarcir integralmente o dano;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - somente será afastada com o decurso do prazo de 20 (vinte) anos, na ausência de ressarcimento.

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 2º A superveniência de qualquer infração cometida no curso do período fixado no

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 320 - A aplicação de penalidade pelas transgressões disciplinares constantes deste Estatuto não

Art. 321. Havendo colaboração efetiva do acusado para a descoberta ou apuração do ato infracional e

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 321. Cessar a incompatibilidade de que trata o art. 319 se for declarada a reabilitação do punido

§ 1º Os benefícios previstos neste artigo poderão, por ato da autoridade julgadora

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 2º Para os efeitos deste artigo, serão considerados o momento, a oportunidade

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 322. Prescreve a ação disciplinar, no prazo de:

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 322. Prescreve a ação disciplinar:

I - 6 (seis) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

I - em 4 (quatro) anos, quanto às infrações puníveis com demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade

II - 3 (três) anos, quanto às demais infrações.

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - em 1 (um) ano, quanto às infrações puníveis com suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou destituição

III - em 120 (cento e vinte) dias, quanto às transgressões puníveis com a pena de suspensão até 30 (trinta) dias

- [Revogado dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 1º A contagem do prazo prescricional tem início a partir da data da prática da transgressão

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 1º O prazo de prescrição começa a correr da data em que o ilícito for praticado, exceto para a hipótese de

§ 2º - Os prazos de prescrição fixados na lei penal aplicam-se às infrações disciplinares previstas com

§ 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional o ato de instauração do processo disciplinar

- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

§ 3º Interrompe a contagem do prazo prescricional a publicação do ato de instauração do processo ad

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 3º O curso da prescrição interrompe-se com o ato de abertura de sindicância ou instauração de processo.

§ 4º

- o O prazo prescricional suspende-se:
- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 4º Interrompida a prescrição, todo o prazo começa a correr novamente do dia da interrupção.

I - enquanto sobrestado o processo administrativo para aguardar decisão judicial;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - durante o período em que o servidor encontrar-se em local incerto e não sabido, na forma do § 4º do art. 174 da Constituição Federal;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 5º

- o Transitada em julgado a decisão de mérito:
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

I - quando improcedente a ação judicial, a Administração prosseguirá com o procedimento apuratório,
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - tratando-se de decisão que determinar a anulação do procedimento, reabrir-se-á, a partir de então,
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 6º

- o A Administração deve, após a ciência da decisão judicial concessiva de medida cautelar,
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 7º

- o Para os efeitos deste artigo:
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

I - interrupção da contagem do prazo prescricional é a solução de continuidade do cômputo desse prazo

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - suspensão da contagem do prazo prescricional é a paralisação temporária do cômputo desse prazo

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 8º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar, desde que possível, a

- [Redação dada pela Lei nº 16.368, de 07-10-2008](#) .

§ 8º A decisão que reconhecer a existência de prescrição deverá determinar, desde que possível, a

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

CAPÍTULO VII

Da Prisão Administrativa

- [Revogado pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) , art. 5º, I.

Art. 323. Cabe às autoridades de que tratam os incisos I a III do art. 312 ordenar, fundamentadamente, a

- [Revogado pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) , art. 5º, I.

CAPÍTULO VIII

Das Restrições ao Afastamento e do Afastamento Preventivo

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 324. Antes da concessão, ao servidor indiciado, acusado ou arrolado como testemunha, de licença

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 324. Cabe a suspensão preventiva ao funcionário, em qualquer fase do processo disciplinar a que

§ 1º Não podem ser aplicadas, simultaneamente, nem se acumulam a prisão administrativa e a suspensão

§ 2º A suspensão preventiva pode ser autorizada mesmo logo em seguida ao esgotamento da prisão

Art. 325. É vedada a exoneração a pedido, bem como a concessão de aposentadoria voluntária, a fun
- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 325. À autoridade a que se refere o artigo precedente compete, conforme o caso, prorrogar, até 90

§ 1º Não decidido o processo no prazo de 90 (noventa) dias, o indiciado reassumirá automaticamente

§ 2º No caso de alcance ou malversação de dinheiros públicos, apurados em inquérito, o afastamento

Art. 326. Como medida cautelar e com a finalidade de prevenir ou fazer cessar influência de servidor,
- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 326. O funcionário terá direito:

I - o período de afastamento não poderá ser superior a 180 (cento e oitenta) dias, consecutivos ou não
- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

I - à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado suspenso, quando do pro

II - durante o período de afastamento, o servidor:

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - à contagem do tempo de serviço relativo ao período que exceder ao máximo legalmente previsto pa

a) deve permanecer em endereço certo e sabido, que lhe permita pronto atendimento a todas as requis

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

b) poderá ser designado para o exercício de funções diversas das do seu cargo, em local e horário de

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

III - à contagem do período de suspensão preventiva e ao pagamento do vencimento ou da remuneraç

Parágrafo único. O afastamento preventivo constitui medida de interesse processual e não será consi

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 327. Os responsáveis pelos órgãos e as demais autoridades do Poder Público Estadual, bem com

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 1º As irregularidades praticadas por servidor público estadual serão apuradas e

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 2º Como medida preparatória, a autoridade competente para a realização process

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 3º A sindicância terá natureza inquisitorial e será conduzida por funcionário para

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 4º O sindicante apresentará seu relatório à autoridade que o designou, competin

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

I - receber a denúncia constante do relatório da sindicância e instaurar o processo administrativo disciplinar;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - determinar que o mesmo ou outro sindicante realize novas diligências julgadas necessárias ao melhor esclarecimento dos fatos;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

III - concluir pelo arquivamento ou pela suspensão das atividades da sindicância, podendo reativá-la a qualquer tempo;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 5º A denúncia conterá a exposição da infração disciplinar, com todas as suas circunstâncias;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

I - 5 (cinco), no caso de ação disciplinar sujeita a rito ordinário;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - 3 (três), no caso de rito sumário.

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 6º Quando forem designados mais de um funcionário para os procedimentos de sindicância;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

TÍTULO VI

Do Processo Disciplinar e Sua Revisão

CAPÍTULO I

Do Processo

Art. 328 - São competentes para determinar a abertura de processo disciplinar, no âmbito de suas respectivas atribuições:

I - seja amigo íntimo ou inimigo capital do indiciado ou acusado, ou seus parentes e afins até o terceiro grau;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - seja parente ou mantenha relações de negócios com o indiciado ou acusado ou seu defensor;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

III - tenha sofrido punição disciplinar, salvo se reabilitado;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

IV - tenha sido condenado em processo criminal, salvo se reabilitado;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

V - esteja respondendo a processo disciplinar ou criminal; VI - participe como perito ou testemunha, reu ou acusado;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

VII - esteja litigando judicial ou administrativamente com o acusado ou respectivo cônjuge ou companheiro;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

VIII - tenha se manifestado anteriormente na causa que constitui objeto de apuração do processo disciplinar;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 331. Recebido o relatório-denúncia, a comissão iniciará a instrução do processo administrativo disciplinar;
- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 331. Recebido o relatório-denúncia, a comissão instaurará processo disciplinar, dentro de 24 (vinte e quatro) dias;

I - ordinário, quando se tratar de transgressões disciplinares puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - sumário, nos demais casos.

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 1º O procedimento ordinário atenderá ao seguinte:

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 1º Não sendo encontrado o acusado, por se achar em lugar incerto e não sabido, ou por se ocultar p

I - instaurado o processo disciplinar, serão designados dia, hora e local para o interrogatório do acusado

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - procedido o interrogatório ou se o acusado a ele não comparecer, ser-lhe-á concedido o prazo de 3

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

III - apresentada ou não a defesa prévia, proceder-se-á, sucessivamente, à inquirição das testemunhas

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

IV - concluída a fase de inquirição das testemunhas e realizadas as diligências deferidas, abrir-se-á, s

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

V - apresentadas as alegações finais ou exaurido o prazo para esse fim previsto, a comissão processa

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 2º O procedimento sumário atenderá ao seguinte:

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

2º Após o interrogatório, que deverá ser feito na presença das partes, abrir-se-á o prazo de 3 (três) dia

I - instaurado o processo disciplinar, serão designados dia, hora e local para o interrogatório do acusado

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - procedido o interrogatório ou se o acusado a ele não comparecer, ser-lhe-á concedido o prazo de 3

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

III - apresentada ou não a defesa prévia, proceder-se-á à inquirição das testemunhas arroladas pela a

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

IV - concluída a fase prevista no inciso III, abrir-se-á, sucessivamente, o prazo de 3 (três) dias para ale

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

V - apresentadas as alegações ou exaurido o prazo previsto no inciso IV, a comissão elaborará seu re

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 3º O mandado de citação deverá:

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 3º Se o acusado não comparecer para o interrogatório, será considerado revel, caso em que a comi

I - conter a qualificação do servidor acusado, bem como o local, o dia e a hora em que deverá compare

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - cientificar o acusado:

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

a) do seu direito à obtenção de cópia das peças processuais, de vista dos autos no local de funcionam

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

b) de que lhe será nomeado defensor, caso não possa ou não queira patrocinar a sua defesa;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

c) do prazo para apresentação da defesa prévia;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

d) da obrigatoriedade de seu comparecimento perante a comissão processante, para ser interrogado,

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

III - ser acompanhado de 1 (uma) cópia de inteiro teor da denúncia e dos demais documentos a ela anexas;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 4º Achando-se o servidor em local incerto e não sabido ou verificando-se que o mesmo não comparece;

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 4º Igual providência tomará a comissão quando o acusado, embora presente, não tenha constituído defensor;

§ 5º Considera-se revel o servidor que, regularmente citado, deixar de comparecer;

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 5º Apresentada a defesa prévia, a comissão marcará, sucessivamente, audiência para a inquirição do acusado;

§ 6º A revelia será declarada por termo nos autos do processo, devendo o presidente da comissão processante, no ato da declaração, fazer constar o motivo;

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 6º Na produção de prova, a comissão poderá recorrer, sempre que a natureza do fato o exigir, a perícias;

§ 7º O acusado ou o sindicante poderá desistir do depoimento de qualquer das partes.
- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 7º As partes serão intimadas para todos os atos procedimentais, assegurando-se-lhes o direito de defesa.

§ 8º Não sendo encontrada a testemunha arrolada ou se esta se recusar a ser intimada, o juiz poderá nomear outra.
- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 8º No caso de não comparecimento do acusado e seu defensor, ou de qualquer deles, por motivo justificado, o processo seguirá em andamento.

§ 9º No caso de testemunha que não seja servidor público, incumbe à parte que a arrolou o ônus de custear a sua presença.
- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 9º Concluída a fase instrutória, dar-se-á vista dos autos às partes, na repartição, no prazo de 3 (três) dias.

§ 10. Quando for necessária a presença de pessoa não servidora pública, com a finalidade de prestar depoimento, o juiz poderá nomear outra.
- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 10. Em seguida, a comissão abrirá, sucessivamente, prazo de 5 (cinco) dias para alegações finais, de forma que o processo seja julgado no prazo de 15 (quinze) dias.

§ 11. A comunicação dos atos processuais, na fase de sindicância ou no processo disciplinar, será efetuada por meio de intimação.
- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 11. Ulтимado o procedimento probatório, a comissão elaborará o seu relatório, no prazo de 10 (dez) dias.

§ 12. As intimações observarão a antecedência mínima de 2 (dois) dias quanto à data prevista para a realização dos atos processuais.

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 12. Deverá, ainda, a comissão, em seu relatório, sugerir quaisquer providências que lhe pareçam de

§ 13. Ao servidor público estadual que, injustificadamente, deixar de atender às convocações ou requi

- [Redação dada pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 13. Sempre que, no curso do processo disciplinar, for constatada a participação de outros funcionári

§ 14. A multa aplicável será de 5% (cinco por cento), quando o servidor, mesmo sob razão justificável,

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 15. Nas hipóteses previstas nos §§ 13 e 14, a autoridade instauradora expedirá representação contr

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 16. Não será recebido pedido de realização de prova pericial desacompanhado de formulação dos q

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 17. Do requerimento previsto no § 16, será intimada a outra parte, que terá o prazo de 2 (dois) dias p

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 18. Poderão ser recusadas, pelo presidente da comissão processante, mediante despacho fundame

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 19. O relatório final da comissão processante resumirá as peças principais dos autos e mencionará a

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 20. O processo disciplinar deverá ser concluído nos seguintes prazos, contados da data de citação:

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

I - 60 (sessenta) dias, se adotado o procedimento sumário;

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

II - 120 (cento e vinte) dias, quando adotado o procedimento ordinário.

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 21. Na impossibilidade de conclusão dos trabalhos nos prazos fixados no § 20, a comissão processa

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

§ 22. Aplicam-se, subsidiária e supletivamente, ao processo administrativo disciplinar, os princípios ge

- [Acrescido pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004](#) .

Art. 332 - A comissão, quando não permanente, após elaborar o seu relatório, se dissolverá, mas os s

Art. 333 - Recebido o processo, a autoridade que determinou sua instauração o julgará no prazo de 30

§ 1º - A autoridade referida neste artigo poderá solicitar parecer de qualquer órgão ou funcionário sobr

§ 2º - O julgamento deverá ser fundamentado, promovendo ainda a autoridade a expedição dos atos c

Art. 334 - Quando escaparem à sua alçada as penalidades e providências que lhe parecerem cabíveis

Parágrafo único - No caso deste artigo, o prazo para o julgamento final será acrescido de mais 15 (quin

Art. 335 - As decisões serão sempre publicadas no órgão oficial, dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 336 - Quando a infração disciplinar constituir ilícito penal, a autoridade competente providenciará t

Art. 337. No caso de abandono de cargo, a autoridade competente determinará ao órgão encarregado
- [Revogado pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004, art. 5º.](#)

§ 1º Findo este prazo e não comparecendo o acusado, ser-lhe-á nomeado defensor para, em 10 (dez)
- [Revogado pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004, art. 5º.](#)

§ 2º Apresentada a defesa e realizadas as diligências necessárias à colheita de provas, o processo se
- [Revogado pela Lei nº 14.678, de 12-01-2004, art. 5º.](#)

CAPÍTULO II

Da Revisão

Art. 338 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo disciplinar de que resultou ap

Parágrafo único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida

Art. 339 - Correrá a revisão em apenso ao processo originário.

Parágrafo único - Não constitui fundamento para a revisão a simples alegação de injustiça da penalida

Art. 340 - O requerimento será dirigido à mesma autoridade que houver imposto a pena disciplinar.

§ 1º - Na inicial, o requerente fará uma exposição dos fatos e circunstâncias capazes de modificar o juízo de fato.

§ 2º - Será considerada informante a testemunha que, residindo fora da sede de funcionamento da comissão, comparecerá pessoalmente para prestar depoimento.

§ 3º - Até a véspera da leitura do relatório, será lícito ao requerente apresentar documentos que lhe parecerem necessários para a instrução do processo.

Art. 341 - Recebido o requerimento, a autoridade designará comissão especial, composta de 3 (três) membros, para apurar os fatos e circunstâncias.

Parágrafo único - O presidente da comissão designará, por portaria, o membro que deverá servir como relator.

Art. 342 - A comissão concluirá os seus trabalhos em 60 (sessenta) dias, permitida a prorrogação, a critério do presidente da comissão.

Art. 343 - O prazo para julgamento do pedido revisório será de 40 (quarenta) dias, podendo antes a autoridade competente, a critério do presidente da comissão, suspender o prazo.

Parágrafo único - Caberá ao Chefe do Poder Executivo o julgamento, quando do processo revisto houver sido favorável ao requerente.

Art. 344 - A decisão poderá simplesmente desclassificar a infração para a aplicação de penalidade mais branda, ou aplicar a penalidade prevista no presente estatuto.

Art. 345 - Julgada procedente a revisão do processo disciplinar, tornar-se-á sem efeito a penalidade imposta, salvo se a decisão for de aplicação de penalidade mais branda.

TÍTULO VII

Das Disposições Gerais

Art. 346 - Além dos sábados e domingos, da terça-feira de carnaval, da Sexta-feira Santa e de outros dias de folga estabelecidos em lei, os servidores públicos terão direito a férias anuais de 30 (trinta) dias.

I - nacionais:

a) 1º (primeiro) de janeiro;

b) 21 (vinte e um) de abril;

c) 1º (primeiro) de maio;

d) 7 (sete) de setembro;

e) 12 (doze) de outubro;

f) 15 (quinze) de novembro;

g) 25 (vinte e cinco) de dezembro;

h) o dia em que se realizarem eleições gerais;

i) o dia de eleições, mas apenas nas localidades onde as mesmas se realizarem;

II - estaduais:

a) 26 (vinte e seis) de julho, consagrado à fundação da cidade de Goiás;

b) 24 (vinte e quatro) de outubro, comemorativo ao lançamento da pedra fundamental de Goiânia;

c) 28 (vinte e oito) de outubro, consagrado ao funcionário público;

d) 2 (dois) de novembro, dedicado ao culto dos mortos.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a prorrogar os feriados de que trata o inciso I, para o primeiro dia útil subsequente, quando o dia em que ocorrer o feriado coincidir com o dia em que se realizarem as eleições municipais.

- [Acrescido pela Lei nº 16.794, de 17-11-2009](#) .

Art. 347. Será comemorado por antecipação, nas segundas-feiras, o feriado que cair nos dias da semana de

- [Revogado pela Lei nº 11.361, de 5-12-90](#) .

Art. 348. Não será antecipada a comemoração do feriado que coincidir com o dia em que se realizarem as eleições municipais.

- [Revogado pela Lei nº 11.361, de 5-12-90](#) .

Art. 349. Existindo mais de um feriado na mesma semana, serão eles comemorados a partir da segunda-feira seguinte.

- [Revogado pela Lei nº 11.361, de 5-12-90](#) .

Parágrafo único. Se na referida semana subsequente houver outro feriado sujeito a antecipação, será comemorado no dia em que ocorrer o feriado.

- [Revogado pela Lei nº 11.361, de 5-12-90](#) .

Art. 350 - Serão contados por dias corridos os prazos previstos neste Estatuto e na sua regulamentação.

§ 1º - Na contagem dos prazos, não se computa o dia inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º - Fica prorrogado para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencido no dia em que não haja expediente.

Art. 351 - Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições, não estão sujeitos à ação plena p

Parágrafo único - Cabe ao chefe imediato do funcionário mandar riscar, a requerimento do interessado

Art. 352. Os vencimentos e proventos não sofrerão descontos, além dos previstos em lei.

- [Revogado pela Lei nº 12.819, de 27-9-95, art. 5º](#) .

Art. 353 - Por motivo de convicção religiosa, filosófica ou política, nenhum funcionário poderá ser priva

Art. 354 - É vedada a remoção de ofício do funcionário investido em mandato eletivo, a partir do dia da

Art. 355 - Respeitadas as restrições constitucionais, a prática dos atos previstos neste Estatuto é deleg

Art. 356 - O Chefe do Poder Executivo poderá, mediante decreto, instituir medalhas de mérito para co

Art. 357 - Será promovido, após a morte, o funcionário que:

I - ao falecer já lhe coubesse, por direito, a promoção;

II - tenha falecido em consequência de acidente no desempenho de suas funções.

§ 1º - Para o caso do inciso II, é indispensável prévia comprovação do fato através de inquérito.

§ 2º - A pensão a que tiverem direito os beneficiários do funcionário promovido nas condições deste a

Art. 358 - A competência para a concessão das vantagens pecuniárias e benefícios em geral não espe

Art. 359 - Será considerado como de efetivo exercício o afastamento do funcionário que esteja no des

Parágrafo único - O afastamento de que trata este artigo deverá ser comunicado até 3 (três) dias ante

Art. 360 - Não haverá suspeição na esfera administrativa.

TÍTULO VIII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 361 - Os processos administrativos iniciados antes da vigência desta lei reger-se-ão pela legislação

Art. 362 - A decretação de luto oficial não determinará a paralisação dos trabalhos nas repartições públ

Art. 363 - A data de 15 de outubro - Dia do Professor - é considerada "ponto facultativo" para os profes

Art. 364 - O Chefe do Poder Executivo baixará os regulamentos que se fizerem necessários à execuçã

Parágrafo único - Os atuais regulamentos continuam em vigor naquilo em que não forem incompatíveis

Art. 365 - As disposições desta lei não se aplicam:

I - ao pessoal do Fisco, quanto ao regime de trabalho, aos institutos da promoção, do acesso e da pro

II - aos Procuradores do Estado e aos Delegados de Polícia, quanto aos institutos da promoção, do ac

Art. 366 - O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias à formação e ao aperfeiçoamento do

Art. 367 - São revogadas as Leis nºs 9.631, de 17 de dezembro de 1984, 9.990, de 31 de janeiro de 19

Art. 368 - As prescrições dos diplomas legais a que se refere o artigo anterior, que confirmam vantagens

Art. 369 - Ao funcionário poderá ser concedido licença para participar de congresso, simpósio ou prom

Art. 370 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, salvo quanto aos dispositivos que confir

Art. 371 - Revogam-se as disposições em contrário.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 22 de fevereiro de 1988, 100º da Repu

HENRIQUE ANTÔNIO SANTILLO

Virmondos Borges Cruvinel

Walter José Rodrigues

João Juarez Bernardes

Kleber Branquinho Adorno

Paulo Serrano Borges

Eugênio Alano Machado de Freitas

Maria das Dores Braga Nunes

Tobias Alves Rodrigues

Nylson Teixeira

Mara Célia de Souza Lemos Vaz

Jossivani de Oliveira

Jônathas Silva

João de Paiva Ribeiro

Escrito por Estado de Goiás

Seg, 11 de Agosto de 2008 02:19 - Última atualização Sáb, 23 de Outubro de 2010 17:57

Arédio Teixeira Duarte
Fernando Netto Safatle
Ronaldo Jayme
Luiz Lopes de Lima
Geraldo Ferreira Félix de Souza
Valterli Leite Guedes
Antônio Faleiros Filho
Wilmar Guimarães Júnior

(D.O. de 29-02-1988)

Este texto não substitui o publicado no D.O. de 29-02-1988.

Fonte: www.gabinetecivil.go.gov.br